

CAPA 1



**Câmara Municipal de Ulianópolis**

# **REGIMENTO INTERNO**

**Ulianópolis  
- 2008 -**

x

2

# Estado do Pará

## Resolução 004/2008

### COMISSÃO PROVISÓRIA DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: José Felix Barbosa  
Relator: Clenilton Silva Oliveira  
Membro: Pedro Nilson Resende



# 4ª LEGISLATURA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
**Estado do Pará**

**MESA DIRETORA**  
**2008**

**Afonso Alves de Moura**  
Presidente

**Renaldo Uliana**  
1º Secretário

**Clenilton Silva Oliveira**  
2º Secretário em exercício

Vereadores:

Francisco Bonfim Alcobassa - PDT —  
Givaldo Ribas Mesquita - PTB —  
José Felix Barbosa - PDT  
Lúcia Helena Tonetti Zavarise - PMDB  
Marta Resende Soares - PTB —  
Pedro Nilson Rezende - PMDB



## Sumário

- Título I - Disposições Preliminares
  - Capítulo I - Da Câmara - Composição, Sede e Funcionamento
  - Capítulo II - Das Atribuições e das Deliberações da Câmara
    - Seção I - Da Competência da Câmara
    - Seção II - Da Instalação da Legislatura, Eleição e Posse da Mesa
    - Seção III - Posse do Prefeito e Vice-Prefeito
- Título II - Dos Órgãos da Câmara
  - Capítulo I - Da Mesa
    - Seção I - Das Atribuições do Presidente
    - Seção II - Do Vice-Presidente
    - Seção III - Dos Secretários
  - Capítulo II - Das Comissões
    - Seção I - Da Presidência das Comissões
    - Seção II - Das Atribuições
    - Seção III - Dos Impedimentos
    - Seção IV - Das Vagas
- Título III - Disposições Gerais
  - Capítulo I - Das Sessões
    - Seção I - Das Sessões Secretas
    - Seção II - Da Ordem das Sessões Ordinárias
- Título IV - Da Ordem dos Trabalhos
  - Seção I - Do Expediente
  - Seção II - Da Ordem do Dia
  - Seção III - Das Questões de Ordem
  - Seção IV - Pela Ordem
- Título V - Das Proposições
  - Capítulo I - Disposições Gerais
    - Seção I - Dos Projetos
    - Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica
    - Seção III - Das Leis Complementares
    - Seção IV - Das Leis Ordinárias
    - Seção V - Das Leis Delegadas
    - Seção VI - Dos Projetos de Decreto Legislativo
    - Seção VII - Dos Projetos de Resolução



- Seção VIII - Das Indicações
- Seção III - Dos Requerimentos
- Seção IV - Das Emendas
- Seção V - Dos Pareceres
- Título VI - Dos Debates e Deliberação
- Capítulo I - Da Pauta
- Seção I - Da Discussão
- Seção II - Da Votação
- Seção III - Da Preferência e Urgência
- Título VII - Do Orçamento
- Título VIII - Da Prestação de Contas
- Título IX - Do Comparecimento do Prefeito
- Título X - Dos Vereadores
- Seção I - Do Mandato
- Seção II - Do Subsídio
- Seção III - Da Licença
- Seção IV - Da Extinção dos Mandatos
- Título XI - Da Perda dos Mandatos
- Capítulo I - Dos Casos
- Seção I - Da Vaga
- Seção II - Do Processo
- Capítulo II - Do Suplente
- Capítulo III - Dos Direitos
- Título XII - Dos Líderes
- Título XIII - Da Política de Segurança da Câmara Municipal
- Título XIV - Da Ordem Interna da Câmara
- Capítulo I - Da Secretaria da Câmara Municipal
- Título XV - Das Atas e Anais.
- Título XVI - Do Regimento Interno
- Título XVII - Das Disposições Finais



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS**  
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52  
Av. Pará, Caminho das Árvores - Fone: (091) 3726-1597  
CEP 68632-000 - Ulianópolis - Pará

**REGIMENTO INTERNO**  
**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Capítulo I**  
**Da Câmara - Composição, Sede e Funcionamento.**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Ulianópolis compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo Sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, em número que a Lei determinar e terá a sua sede neste Município, realizando suas Sessões no local destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Por motivo relevante e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal de Ulianópolis reunir-se-á anualmente, independente de convocação, em dois períodos ordinários, de dois de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, na forma deste Regimento.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

**Art. 3º** - A Câmara Municipal de Ulianópolis, em recesso, somente reunir-se-á em caráter extraordinário quando convocada pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevantes.

§ 1º - Requerida a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal deverá marcar a reunião com antecedência de quarenta e



oito horas, mediante comunicação pessoal ou escrita, dirigida aos Vereadores. Esta convocação deverá ser feita pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de três dias, contados do recebimento da solicitação, e decorrido este prazo considerar-se-á marcada a reunião para o primeiro dia útil que se seguir ao primeiro domingo, à hora regimental.

§ 2º - Durante a reunião extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## Capítulo II

### Das Atribuições e das Deliberações da Câmara

#### Seção I

#### Da Competência da Câmara

**Art. 4º** - Compete à Câmara Municipal de Ulianópolis, deliberar sobre tudo o que diz respeito ao peculiar interesse do Município legislando sobre as matérias mencionadas no TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (LEI ORGÂNICA), e, especialmente elaborando as proposições dispostas no § 1º do Art. 82, deste Regimento.

**Art. 5º** - Entre outras, que a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Ulianópolis fixarem, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e plurianual; abertura e operação de créditos; dívida pública e meio de solvê-la; concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;
- IV - planos e programas Municipais;
- V - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - autorização ou aprovação da criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores e servidoras de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - autorização ou aprovação de convênios, acordos, operações ou



contratos com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios e, de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei orçamentária, bem como, autorização prévia de para qualquer tipo de operações financeiras de interesse do Município;

- VIII - organização administrativa;
- IX - o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e Estatuto do Magistério;
- X - todas as demais matérias que se incluam, explícita ou implicitamente, na competência do Município.

**Art. 6º** - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la;
- II - constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;
- III - elaborar seu Regimento Interno, obedecendo o disposto no Art. 74, inciso II da Lei Orgânica;
- IV - Dispor sobre sua organização, votando Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos ou funções de seus serviços, bem como, fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extra-judicial;
- V - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para ausentar-se do território do Município, por quinze dias ou para o exterior por qualquer tempo; ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- VI - apreciar os pedidos de licença dos Vereadores;
- VII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em, cada legislatura, para a subsequente, observando dispositivos de nossa Carta Magna, arts 37, XI; 150, II; 153, III, e 153 § 2º, I, assim como a representação dos dois últimos e do Presidente da Câmara; na forma que determina a Lei Orgânica;
- VIII - julgar, anualmente, as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, observando o que dispõe a Constituição do Estado e demais Leis;
- IX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o fato determinado, e por prazo certo, mediante requerimento de, pelo menos, um quinto de seus membros;





- X** - autorizar operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execução de obras e melhoramentos, suas condições, forma e meios de pagamentos, observado o disposto na Constituição do Estado e os seguintes princípios:
- a)** - pagamentos dos juros e amortizações dos empréstimos serão consignados, discriminadamente, nos Orçamentos com as respectivas verbas;
  - b)** - o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal.
- XI** - prover os cargos de seus serviços;
- XII** - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XIII** - usar, em sua plenitude, o direito de representação perante as autoridades Estaduais e Federais;
- XIV** - solicitar a decretação de intervenção no Município;
- XV** - exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenha sido conferidos por esta Lei;
- XVI** - dar denominação às vias públicas, observando o seguinte:
- a)** - é vedada a mudança da atual denominação de qualquer logradouros públicos;
  - b)** - só serão permitidos nomes para vias públicas novas, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, proibida denominação com nomes de pessoas vivas.
- XVII** - conceder honrarias;
- XVIII** - deliberar sobre assuntos de sua economia interna.
- XIX** - a Mesa da Câmara Municipal encaminhará, ao Executivo Municipal, pedidos de informações sobre matérias legislativas em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo, referentes à administração municipal;
- XX** - zelar pela não publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceitos de raças, de religião ou de classes, que configurem crime contra a honra ou constituam incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;



## Seção II

### Da Instalação da Legislatura, Eleição e Posse da Mesa

- Art. 7º** - No primeiro ano de cada legislatura os que tenham sido eleitos ou reeleitos Vereadores, reunir-se-ão em Sessão Preparatória, na sede da Câmara Municipal, às 09 h. no dia 1º de janeiro, independente de convocação, em conformidade com o Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Ulianópolis.
- § 1º** - Assumirá a direção dos trabalhos para instalação da Legislatura o último Presidente ou Vice-Presidente, se reeleito, e na falta destes, qualquer dentre os presentes eleitos, que hajam exercido os cargos subseqüentes na Mesa Executiva. Quando isto não se verificar, a Presidência será ocupada pelo Sr. Vereador mais votado.
- § 2º** - O Presidente, ao assumir a direção dos trabalhos, convidará dois Vereadores, para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários e, declarará aberta a Sessão. A seguir, o Presidente convidará os senhores Vereadores à apresentarem os respectivos Diplomas e Declaração de Bens.
- § 3º** - A não apresentação do referido Diploma, impossibilitará o Vereador a tomar posse e, participar da votação para a eleição da Mesa Executiva, cujo mandato é de duração de dois anos, na forma da Lei.
- § 4º** - Conferidos os Diplomas e as Declarações de bens, o Presidente convidará os Vereadores para de pé, proferirem o seguinte Juramento.

**“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO NOSSO POVO”.**

Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, declarará: **“Assim o prometo”.**

- § 5º** - Proferido o juramento, o Presidente declarará empossados os Vereadores, lavrando-se o referido Termo de Posse que será assinado por todos os edis.
- § 6º** - A seguir, declarará suspenso os trabalhos, pelo prazo máximo de quinze minutos, para conhecimento das Chapas concorrentes e a forma de votação será nominal, permitida a recondução para o mesmo cargo ou outro cargo na eleição imediatamente subseqüente,



- mesmo para nova Legislatura.
- § 7º - Reiniciados os trabalhos, proceder-se-á eleição por votação nominal, a proporção que os Vereadores forem consultados pelo 1º Secretário da Mesa, para exercerem o direito de voto.
- § 8º - Procedida a Eleição conferido e verificado o resultado, o Senhor Presidente anunciá-lo-á e declarará empossados os Vereadores para os respectivos cargos da Mesa Executiva eleitos por maioria de votos.
- § 9º - O Vereador que deixar de tomar posse na forma deste artigo poderá fazê-lo durante o expediente de uma das Sessões (independente de convocação), sendo introduzido no Plenário por uma Comissão de dois Vereadores designados pelo Presidente, a fim de prestar o compromisso legal, ou poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.
- § 10 - O Vereador que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em Lei, terá seu mandato considerado extinto, independente de deliberação do Plenário e se tomará efetiva, desde a declaração pelo Presidente de fato e sua inserção em Ata.
- § 11 - O Suplente de Vereador prestará o compromisso regimental quando de sua convocação, na forma deste Artigo e seus parágrafos.
- § 12 - No caso de renúncia coletiva ou recusa dos membros da Mesa para se reunirem, caberá ao Vereador mais idoso, convocar a Câmara Municipal, para proceder à escolha da nova Mesa, na forma do que dispõe o § 2º do Art. 9º deste Regimento.
- § 13 - A Sessão Preparatória para a eleição e posse da Mesa, para o 1º biênio da Nova Legislatura, realizar-se-á sob a direção da Mesa anterior, em 1º de janeiro, independente de convocação, observadas todas as demais normas constantes do Regimento Interno.
- § 14 - A Sessão Preparatória para eleição da Mesa, para o 2º biênio do Período Legislativo, realizar-se-á sob a direção da Mesa, em 1º de Dezembro e, a posse dos eleitos em 1º de janeiro, independentemente de Convocação, observadas todas as demais normas do Regimento Interno.
- § 15 - Por ocasião da posse, o Vereador comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.
- § 16 - A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa.

Art. 8º - O  
as  
Ve  
pr  
Me

"PROMET  
E DO ES  
DEMAIS LI  
E A IN

At  
"A  
§ 1º - Pr  
e  
as  
§ 2º - A  
te  
Pr  
en

Art. 9º - A  
§ 1º - Di  
ex  
§ 2º - A  
S  
§ 3º - Pr  
§ 4º - Pa  
ta



### **Seção III** **Posse do Prefeito e Vice-prefeito**

**Art. 8º** - O Presidente eleito e empossado, na abertura da Legislatura assumirá a direção dos trabalhos e convocará uma Comissão de três Vereadores, para introduzir no recinto o Prefeito e Vice-Prefeito para prestarem devido o juramento e tomarem posse. Antes apresentado a Mesa o Diploma e a Declaração de Bens.

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E OBSERVAR AS DEMAIS LEIS E TRABALHAR E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO NOSSO POVO”.**

Ato contínuo, o Prefeito e o Vice-Prefeito pé, declararão:  
**"Assim o prometo".**

- § 1º - Proferido o juramento, o Presidente declarará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se o referido Termo de Posse que será assinado pelos mesmos.
- § 2º - A seguir, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores que tenham sido designados para a solenidade, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e por fim, ao Presidente da Câmara que logo após, declarará encerrada a Sessão.

## **TÍTULO II** **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **Capítulo I** **Da Mesa**

- Art. 9º** - À Mesa da Câmara compete a direção de todos seus trabalhos.
- § 1º - Dirigindo os trabalhos legislativos ou representando a Câmara externamente, funcionará sob a denominação de Mesa.
- § 2º - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, quando atingir quinze Vereadores.
- § 3º - Presidente, 1º e 2º Secretários, para nove Vereadores.
- § 4º - Para composição da Mesa, será obedecido o regime proporcional, tanto quanto possível, de representação entre as bancadas.



§ 5º - A Mesa poderá desde que seja solicitada pela Presidência, ser assistida por um Assessor.

**Art. 10 -** Competem à Mesa Executiva, constituída pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, dentre outras atribuições:

- I - praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma Regimental;
- II - elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário.
- III - propor Projeto de Resolução, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara;
- IV - fixar os respectivos vencimento, submetendo-os à sanção do Prefeito depois de aprovados.

**Art. 11 -** A Mesa promulga:

- I - Resolução, em caso de ato que diga respeito à economia interna da Câmara e inclusive sobre:
  - a) concessão de licença de Vereadores;
  - b) concessão de licença para processo criminal de Vereador;
  - c) regimento Interno;
  - d) regulamento da Secretaria.
  - e) criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara Municipal
  - f) concessão de honorarias.
  - g) promulgar Emendas à Constituição.

**Art. 12 -** O Primeiro Secretário publicará a Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, se estes não o forem pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas.

**Art. 13 -** A Resolução é remetida, em duas vias devidamente numeradas e autenticadas, ao Prefeito para ciência e publicada em local próprio no recinto da Câmara.

**Art. 14 -** A Resolução e Decreto Legislativo promulgadas pela Mesa passam a vigorar a data de sua publicação.

Art. 15 -

Art. 16 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -



## Seção I Das Atribuições do Presidente

**Art. 15 -** O Presidente é o representante do Poder Legislativo, em juízo ou fora dele.

**Parágrafo único -** O Presidente designará as Comissões, autorizadas pela Câmara, para representá-la especialmente, na forma regimental;

**Art. 16 -** São atribuições do Presidente:

- I - presidir as Sessões, abrindo-as suspendendo-as e encerrando-as à hora regimental;
- II - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, por iniciativa do Prefeito ou pela maioria dos seus membros, nos termos da Lei Orgânica;
- III - distribuir os trabalhos às Comissões;
- IV - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, convocando os respectivos substitutos nos termos da Lei Orgânica;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- VI - promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- VII - propor à Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos e funções atinentes à sua Secretaria, respeitado o que dispõe o Art. 74 – inciso IV da Lei Orgânica;  
nomear, conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do
- VIII - Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observadas as disposições do respectivo Estatuto dos Funcionários Público Municipal ou suas Leis Complementares;
- IX - assinar, juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Municipal a que se refere expressamente a Lei Orgânica, e corresponder-se administrativamente, por parte da Câmara Municipal, com quaisquer autoridades ou com particulares;
- X - autorizar, juntamente com o 1º Secretário, as despesas da Câmara Municipal e a impressão e publicação dos Atos Legislativos Municipais;
- XI - requisitar, ao Prefeito, a importância para pagamento dos vencimentos e salários dos Servidores da Secretaria da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado a realizar;
- XII - remeter para sanção do Prefeito, as proposições de Leis votadas pela



Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias úteis;

- XIII - promulgar e fazer publicar a Lei em suas partes vetada, desde que o veto tenha sido regularmente rejeitado pelo Plenário;
- XIV - conceder a palavra aos Vereadores Líderes, chamar atenção do orador ao esgotar-se o tempo de dez minutos, no expediente ou na Ordem do Dia, ou o que lhe faculte este Regimento para falar;
- XV - advertir o orador, retirando-lhe a palavra, se não atender, suspendendo a Sessão, se não obedecido, caso trate de matéria estranha, ou vencida, faltar com a devida consideração à Câmara, à Mesa, à Vereador ou à representante do Poder Público;
- XVI - despachar o expediente da Sessão;
- XVII - assinar a Ata em primeiro lugar;
- XVIII - propor as questões;
- XIX - submeter as matérias à discussão;
- XX - indicar o ponto sobre o que deva incidir a votação;
- XXI - apurar e proclamar o resultado da votação;
- XXII - designar os membros das Comissões e seus substitutos, de acordo com a indicação partidária, e, observando o § 3º do Art. 24 deste Regimento;
- XXIII - declarar a perda do lugar de membro da Comissão, por motivo de faltas além do limite regimental que prevê o Art. 51, deste Regimento.
- XXIV - tomar o compromisso dos Vereadores;
- XXV - resolver as questões de ordem suscitadas em Sessão;
- XXVI - observar e fazer observar as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica e o Regimento Interno;
- XXVII - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes às normas regimentais;
- XXVIII - dirigir o policiamento da Câmara, mantendo a ordem, para isso empregando os meios necessários;
- XXIX - suspender a Sessão ou encerrá-la na impossibilidade de manter na ordem;
- XXX - presidir as reuniões:
  - a) - dos Presidentes das Comissões, inclusive para deliberar sobre Sessão Secreta;
  - b) - dos Líderes de Partidos ou bloco partidário, quando solicitado
- XXXI - assinar as Resoluções, os Decretos Legislativos e os Atos da Câmara Municipal em primeiro lugar;
- XXXII - convocar Sessão Legislativa Extraordinária, quando requerida em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento;



- XXXIII** - convocar suplente de Vereador para substituição em caso de renúncia, morte ou investimento em função permitida por Lei;
- XXXIV** - zelar pelo prestígio e decore da Câmara, bem como pela dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas;
- XXXV** - assinar a correspondência da Câmara, dirigida aos Presidentes da República, do Senado e Câmara Federal, do Supremo Tribunal, aos Ministros de Estado, aos Governadores de Estado, aos Prefeitos, aos Presidentes de Assembléias Legislativas e autoridades do mesmo plano;
- XXXVI** - subscrever as representações e quaisquer atos do Poder Legislativo do Município de Ulianópolis;
- XXXVII** - promulgar Leis, Resoluções e Decreto Legislativos, na conformidade do disposto na Lei Orgânica e neste Regimento;
- XXXVIII** - Substituir o Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica.

**Art. 17** - O Presidente terá voto pessoal e de qualidade.

**Art. 18** - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente passará a função ao seu substituto imediato, enquanto perdurar a discussão e votação da matéria, não lhe sendo permitido outro tipo de pronunciamento exceto comunicação aos senhores Vereadores.

#### **Seção II Do Vice-Presidente**

**Art. 19** - Sempre que o Presidente não se encontrar no recinto, à hora Regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que presente, salvo se o mesmo desejar permanecer no Plenário.

**Parágrafo Único** – Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

#### **Seção III Dos Secretários**

**Art. 20** - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - abrir ou presidir a Sessão na falta eventual do Presidente ou do Vice-





- Presidente;
- II - proceder a chamada dos Vereadores e assinar a Ata depois do Presidente;
  - III - fazer a leitura do Expediente;
  - IV - verificar a votação e informar ao Presidente o resultado da contagem;
  - V - assinar as Resoluções, Decreto Legislativos da Câmara e os Atos da Comissão Executiva depois do Presidente;
  - VI - providenciar a entrega, à medida que cheguem ao Plenário, do avulso da Ordem do Dia;
  - VII - superintender os serviços da Secretaria, fazendo observar o seu regulamento;
  - VIII - fiscalizar a elaboração das Atas e sua publicação;
  - IX - receber requerimento, representações, comunicações, convites, ofícios e demais papéis destinados à Câmara, depois de protocolados na Secretaria;
  - X - assinar a correspondência da Câmara, ressalvados os casos expressos neste Regimento.
- Art. 21 -** São atribuições do Segundo Secretário:
- I - substituir o Primeiro Secretário durante os períodos de licença, impedimento e ausência;
  - II - fazer a leitura da Ata;
  - III - assinar a Ata após o Primeiro Secretário;
  - IV - elaborar as Atas das Sessões Secretas;
  - V - assinar as Resoluções, Decreto Legislativos da Câmara e Atos da Comissão Executiva após o 1º Secretário;
  - VI - organizar os anais.
- Art. 22 -** São atribuições do Terceiro Secretário, substituir os membros da Mesa, em suas faltas ou impedimentos, na ordem hierárquica.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

- Art. 23 -** Eleita a Mesa Executiva, a Câmara Municipal iniciará os trabalhos de cada Reunião Ordinária, organizando suas Comissões Técnicas.
- § 1º - As Comissões classificam-se em Permanentes e Temporárias.
  - § 2º - As Comissões Permanentes são:
    - I - Justiça, Legislação e Redação de Leis, com cinco membros;

II -  
III -  
IV -  
V -  
VI -  
  
Art. 24 -  
§ 1º -  
§ 2º -  
  
Art. 24 -  
A.  
I -  
II -  
  
III -  
IV -  
  
Art. 25 -  
  
  
Art. 26



- II - Economia e Finanças, com cinco membros;
  - III - Educação, Cultura, Turismo e Desporto, com três membros;
  - IV - Viação, Obras, Terras, Urbanismo, Transporte e Habitação, com três membros;
  - V - Saúde e Assistência Social, com três membros;
  - VI - Agricultura, Meio Ambiente, Agro- Indústria, Pecuária, Pesca, Recursos Hídricos e Minerais, com três membros.
- Art. 24 -** Nenhuma Comissão Permanente ou Temporária terá menos de três e mais de cinco membros.
- § 1º - As Comissões Permanentes terão mandato pelo prazo de dois anos.
  - § 2º - Seus membros serão designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes partidários ou blocos parlamentares.
- Art. 24 -** As Comissões Permanentes têm por fim estudar as proposições submetidas ao seu exame, e sobre elas manifestar sua opinião, e em razão de sua competência cabem:
- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para instruir matérias sob sua apreciação e tratar de assunto de interesse público relevante;
  - II - convocar os Secretários Municipais e os Presidentes das Autarquias e Sociedade de Economia Mista do Município deverão comparecer, quando chamados, para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados, de conformidade com que preceitua a Lei Orgânica.
  - III - apreciar os projetos remetidos pelo Executivo, bem como, programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público.
- Art. 25 -** Na Constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos Blocos Parlamentares que participarem da Câmara Municipal.
- Parágrafo único** – Nenhum Vereador poderá pertencer a mais de três Comissões Permanentes.
- Art. 26** As Comissões Permanentes se instalarão com a maioria de seus membros, quando elegerão, um Presidente e um Vice-Presidente.



**Parágrafo único** - Na falta ou impedimento dos dois, dirigirá os trabalhos das Comissões o mais idoso de seus membros.

- Art. 27** - As matérias encaminhadas às Comissões serão relatadas por um dos seus membros, após designação escrita feita pelo Presidente, no processo, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis.
- § 1º** - Qualquer membro da Comissão poderá dar voto em separado ou assinar com restrições, pedir vistas pelo prazo de cinco dias.
- § 2º** - É facultado aos Presidentes das Comissões requererem audiência prévia da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis.
- § 3º** - No intuito de apresentar os trabalhos a qualquer Comissão, o respectivo Presidente poderá mandar imprimir e distribuir, pelos demais membros, a proposição em análise e a justificativa, bem como o parecer apresentado pelo Vereador-Relator, marcando sessão futura para debate e votação desse parecer e dos votos em separado se, porventura, houver.
- Art. 28** - As Comissões poderão pedir, diariamente, as informações necessárias ao desempenho de seus trabalhos.
- Art. 29** - As Comissões reunir-se-ão obrigatoriamente às terças-feiras as 13:00 horas.
- § 1º** - Poderá haver reunião extraordinária, convocada pelos respectivos Presidentes, e ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
- § 2º** - As Comissões não se reunirão nas horas que coincidam com as Sessões Ordinárias da Câmara.
- Art. 30** - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.
- Art. 31** - Distribuída à matéria e recebido o processo, o relator designado deverá apresentar o parecer dentro do prazo de cinco dias úteis, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os autos cobrados e designado novo relator para opinar em idêntico prazo, na forma do que dispõe o Art. 27 e seus parágrafos, deste Regimento.
- Art. 32** - As Comissões poderão propor a adoção ou a rejeição total ou parcial, apresentar substitutivos e emendas ou formular Projetos sobre



qualquer proposição, requerimento à matéria enviada pela Mesa à sua apreciação.

**Art. 33 -** Durante a discussão de qualquer matéria, os membros das Comissões poderão usar da palavra por duas vezes, pelo prazo de dez minutos, e o relator terá o direito de tréplica, por igual prazo.

§ 1º - Encerrada a discussão, e votado o parecer, se aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§ 2º - Se na discussão do parecer houver alterações com a qual concorde o relator, ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

**Art. 34 -** Os Presidentes das Comissões concederão vistas da matéria em debate, respeitando o prazo de cinco dias, na forma do que dispõe o Art. 27 deste Regimento.

**Art. 35 -** Nenhum Vereador poderá reter em seu poder, processo ou documento além do prazo previstos nos Art. 27 e 31 deste Regimento.

**Art. 36 -** É permitido a qualquer Vereador, não integrante de Comissão, assistir às suas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto.

**Art. 37 -** As Comissões terão ao seu dispor, designado pelo Secretário Legislativo, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas Atas, em Livro Especial, serviços de arquivo e guarda dos processos.

**Art. 38 -** A remessa da matéria às Comissões será feita por intermédio da Secretaria e entregue ao respectivo Presidente, no prazo de vinte e quatro (24) horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º - Os pareceres e processos enviados pelas Comissões à Mesa, serão encaminhados, também, por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§ 2º - A remessa de processos de uma Comissão para outra, será feita diretamente, registrada no protocolo e comunicada à Secretaria para o registro geral.

**Art. 39 -** É vedado às Comissões informarem-se:

- I - sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da



Comissão de Justiça e Legislação;

- II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Economia e Finanças;
- III - sobre o que não forem de sua competência ao apreciar proposição submetida ao seu exame.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

**Art. 40** - O parecer da Comissão de Justiça e Legislação que, pela maioria absoluta de seus membros, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviado imediatamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia. Se o Plenário julgar constitucional, a proposição seguirá a tramitação normal. Se aprovarem o parecer de inconstitucionalidade da Comissão, o mesmo será arquivado.

**Art. 41** - É vedado a membros de Comissões relatarem proposições de sua autoria, de iniciativa de Vereador ligado a ele por força de parentesco e em assunto de interesse pessoal.

**Parágrafo único**. O Vereador que pertencer a mais de uma Comissão, só poderá relatar o mesmo processo, numa única Comissão da qual faça parte.

**Art. 41** - As Comissões Temporárias são aquelas criadas para fins específicos, e que se extinguirão uma vez concluídos seus trabalhos, são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito e
- III - Processantes;

§ 1º - As Comissões previstas nos incisos I e II serão designadas pelo Presidente da Câmara, obedecendo ao critério de proporcionalidade das bancadas e blocos parlamentares, tanto quanto possível.

§ 2º - Constituída a Comissão Temporária, seus integrantes escolherão o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, sempre que possível de pertencentes a partidos diferentes.

§ 3º - As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria dos vereadores deste poder Legislativo, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de reconhecida relevância.



- § 4º** - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.
- Art. 41** - As comissões Temporárias serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.
- B.**
- § 1º** - O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.
- Art. 41** - As comissões temporárias se extinguem:
- C.** I – pela conclusão da sua tarefa, ou  
II – ao término do respectivo prazo, e  
III – ao término da sessão legislativa ordinária.
- § 1º** - É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:
- I – no caso do inciso II, do **caput**, por tempo determinado não superior a um ano;  
II – no caso do inciso III, do **caput**, até o término da sessão legislativa seguinte.
- § 2º** - O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- Art. 41** - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas quando requeridas por um quinto dos vereadores independentemente de aprovação Plenária, sendo seus membros indicados pelas Lideranças Partidárias ou Blocos Parlamentares ao Presidente da Câmara, no prazo de setenta e duas horas, ultrapassando este prazo e as indicações não forem completadas o Presidente designará os membros da Comissão de Inquérito, obedecendo tanto quanto possível o critério de proporcionalidade.
- § 1º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo de dez dias, após a publicação da Portaria do Presidente de nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo de sessenta dias, contados da instalação, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, a maioria de seus membros requererem a Presidência e esta deferir, prorrogação de prazo por igual período.
- § 2º** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de



fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às Comissões ou a seus representantes, através de determinação de seu Presidente, poderes para:

- I. realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos e prestação de esclarecimento;
- II. convocar dirigentes da Administração direta ou indireta, servidores públicos, para prestar informações que julgar necessárias.
- III. tomar depoimento de agentes públicos ou cidadão, e transportar-se para lugares que a sua presença seja necessária para realizar atos que competem a Comissão.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com encaminhamento de relatório ao Presidente da Câmara, para que este:

- I. dê ciência ao Plenário;
- II. envie, no prazo de cinco dias, cópia do relatório ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder executivo, e
- III. encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, quando este concluir por infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão.

§ 4º - Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

§ 5º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria de seus membros.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

Art. 41 - As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre E. Vereadores e vereadoras desimpedidos.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo 41-A, e os Vereadores e Vereadoras subscritores da representação e os Membros da Mesa, contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º - Cabe aos membros da Comissão processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.



## Seção I Da Presidência das Comissões

**Art. 42-** Aos Presidentes das Comissões, compete:

- 1- comunicar a hora e o dia da reunião ordinária, na forma do Art. 29 deste Regimento;
- 2- convocar, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias, conforme o que determina os §§ 1º e 2º do Art. 29 deste Regimento;
- 3- presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar os debates;
- 4- dar conhecimento às Comissões de toda a matéria recebida e despachá-la;
- 5- designar relatores para a matéria sujeita a parecer ou avocá-la;
- 6- conceder a palavra, advertir o orador, ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida;
- 7- colher os votos e proclamar os resultados;
- 8- conceder vistas, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo;
- 9- representar as Comissões e solicitar, ao Presidente da Câmara, o preenchimento das vagas que ocorrerem;
- 10- fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a Ata da Reunião anterior;
- 11- submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- 12- resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- 13- prestar à Mesa, quando solicitado, as informações necessárias, quanto ao andamento dos processos que se encontram em suas Comissões.

**Art. 43-** Os Presidentes das Comissões poderão funcionar como relator e ter o direito de voto.

**Parágrafo único** - Os Presidentes na qualidade de relator de matéria, terão de respeitar o que dispõe os Arts. 27 e 31 deste Regimento. Em caso de não cumprimento dessa exigência, caberá ao Vice-Presidente designar novo relator, depois de aprovado pela maioria dos membros da referida Comissão.

**Art. 44-** Dos Atos e deliberações do Presidente das Comissões, sobre questões de ordem, caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Câmara.





## Seção II Das Atribuições

**Art. 45 -** São atribuições da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis:

- 1- opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;
- 2- falar a respeito das proposições que envolvem matéria de direito;
- 3- manifestar-se sobre perda de mandato de qualquer Vereador;
- 4- dar Redação Final aos projetos e demais proposições.
- 5- manifestar-se sobre vetos do Poder Executivo
- 6- elaborar a redação dos projeto de iniciativa popular.

**Parágrafo único -** A Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, é a primeira a ser ouvida nos processos.

**Art. 46 -** À Comissão de Economia e Finanças, compete opinar:

- 1- sobre a proposta orçamentária ou, na falta desta, organizar o respectivo Projeto de Lei;
- 2- sobre a abertura de crédito ou sua autorização;
- 3- sobre matéria tributária e empréstimo público;
- 4- manifestar-se sobre toda proposição que vise a aumentar ou diminuir a despesa e a receita pública;
- 5- dar redação final ao Projeto de Lei Orçamentária.
- 6- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões.

**Art. 47 -** As demais Comissões Permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, opinará sobre os assuntos de Educação e Instrução Pública e sobre todas as proposições referentes a matéria cultural, artística e turística.

§ 2º - À Comissão de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte, compete opinar sobre assuntos ligados à Viação, Transporte, Urbanismo, Comunicações, obras públicas e denominações de ruas e logradouros públicos.

§ 3º - À Comissão de Saúde e Assistência Social, compete opinar sobre assuntos dessa natureza.

§ 4º - À Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Agro-Indústria, Pecuária, Pesca, Recursos Hídricos e Minerais compete opinar sobre assuntos dessa natureza.



### Seção III Dos Impedimentos

- Art. 47** - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer a suas
- A.** reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, diretamente, ou por intermédio do Líder de seu Partido, para efeito de convocação do respectivo substituto.
- § 1º** - Na falta de substituto, o Presidente da Assembléia, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.
- § 2º** - Cessará a permanência do substituto na Comissão, desde que o substituído compareça à reunião.

### Seção IV Das Vagas

- Art. 48** - As vagas nas Comissões verificar-se-ão com:
- 1 - renúncia;
  - 2 - falecimento;
  - 3 - investidura em função pública permitida por Lei;
  - 4 - perda do lugar.
- Art. 49** - As vagas nas Comissões serão preenchidas por indicação, do líder da bancada ou bloco partidário à qual pertença o membro renunciante.
- Art. 50** - As perdas de lugar, dar-se-ão através de requerimento, sujeito a deliberação plenária, pelo não comparecimento do membro a mais de três sessões consecutivas e cinco alternadas, a não ser por motivo justo ou justificadas, bem como por retenção de processo por mais de quinze dias sem motivo justificado e sobre o qual não tenha sido
- § 1º** - emitido parecer.
- O requerimento mencionado no caput deste artigo, após deliberação Plenária, será encaminhado às Comissões para que seja providenciado, no prazo de cinco dias, o afastamento do membro e sua substituição.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS



## Capítulo I Das Sessões

- Art. 51** - As Sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias e extraordinárias, solenes, especiais e secretas, assim definidas:
- I - preparatórias são aquelas que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada início da Legislatura e na reunião legislativa na forma do Art. 7º deste Regimento;
  - II - ordinárias, as realizadas às terças-feiras, das 09:15 às 12:15 horas, em número de quatro mensais, não podendo ser efetuadas mais de uma por dia.
  - III - extraordinárias, as Sessões realizadas em dia ou hora diferente do pré-fixado para as Sessões Ordinárias, sendo que somente quatro poderão ser remuneradas, durante o mês;
  - IV - solenes, são aquelas destinadas a grandes comemorações, homenagens especiais e instalação de Legislatura;
  - V - especiais, quando convocadas, em Plenário, com antecedência de 24 horas;
  - VI - secretas, as que se destinam à discussão e deliberação de assuntos que, por sua natureza, devam ser tratados em sigilo.
- Parágrafo Único** - As Sessões da Câmara serão públicas, e o resumo da Ata, será afixado em local apropriado no recinto da Câmara, setenta e duas horas após a sua realização.
- Art. 52** - As Sessões Ordinárias se realizarão nos dias úteis, exceto às segundas, sextas feiras e sábado, tendo a duração de três horas, se antes não se esgotar a matéria.
- Art. 53** - A convocação de Sessões Extraordinárias, Solenes, Especiais e Secretas poderá ser feita aos membros da Câmara, quando em reunião ordinária, em Plenário, na forma do item III do Art. 52 deste Regimento.
- § 1º - A Câmara, quando em recesso, somente poderá ser convocada na forma do Art. 3º deste Regimento.
  - § 1º - De todas as Sessões da Câmara Municipal, preparatórias, ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias, lavrar-se-ão Atas próprias, devendo o resumo das mesmas serem obrigatoriamente afixadas em local próprio no recinto da Câmara, ficando responsável, pela sua elaboração e fixação, o 2º Secretário da Mesa.



§ 3º - A Câmara, poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração, recepção de altas autoridades, ou discutir assuntos de interesse municipal.

**Art. 54 -** É de competência do Presidente da Câmara ou da maioria de seus membros, a convocação das Sessões Extraordinárias, especiais, secretas e solenes, dentro das normas fixadas neste Regimento.

**Parágrafo único -** Poderá o Plenário, pela maioria de seus membros, transformar uma sessão ordinária em especial, secreta ou solene.

**Art. 55 -** As Sessões Extraordinárias terão a mesma duração previstas para as Ordinárias.

**Art. 56 -** Nas Sessões Extraordinárias convocadas pelo Poder Executivo, serão observadas as exigências contidas no parágrafo 2º do Art. 3º deste Regimento.

**Art. 57 -** Poderá a sessão ser suspensa, por conveniência da ordem e por falta de "quorum" para votação, se não houver matéria em pauta a discutir, podendo, também, ser interrompida para recepção de altas personalidades, de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

**Art. 58 -** Somente o tempo destinado à segunda parte da Ordem do Dia das Sessões poderá ser prorrogado, a requerimento de qualquer Vereador ou de ofício pelo Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 1º - A prorrogação de que trata o artigo anterior, não poderá exceder de modo algum, a trinta minutos.

§ 2º - O requerimento de prorrogação da sessão ordinária, verbal ou escrito, não terá discussões nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo nominal.

§ 3º - O Vereador que requerer, a prorrogação, é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

#### **Seção I Das Sessões Secretas**

**Art. 59 -** A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, a requerimento escrito e assinado por um mínimo de cinco Vereadores.



§ 1º - Esse requerimento apresentado ao Presidente da Câmara, será imediatamente submetido à deliberação dos Presidentes das Comissões, com a presença apenas do autor do requerimento, para justificá-lo verbalmente.

**Art. 60** - Durante as Sessões Secretas, só terão acesso ao recinto onde as mesmas se realizarem os Vereadores, sendo vedado o ingresso de pessoas estranhas, inclusive funcionários da Câmara.

**Art. 61** - A Ata da Sessão Secreta será aprovada pela Câmara, na mesma ocasião, depois de redigida por um dos Senhores Secretários da Mesa e, em seguida, fechada em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, com a data da Sessão.

**Art. 62** - A Câmara resolverá, antes de encerrar a Sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

## **Seção II** **Da Ordem das Sessões Ordinárias**

**Art. 63** - Durante as Sessões Ordinárias, serão observadas as seguintes regras.

- 1- somente os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;
- 2- não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura de papéis, perturbe os debates e as deliberações da Mesa;
- 3- é vedado a aproximação às bancadas, de qualquer pessoa, impedindo a boa marcha dos trabalhos ou desvirtuando a atenção dos Vereadores, quando a Sessão estiver em funcionamento;
- 4- os Vereadores falarão de pé e somente quando enfermos falarão sentados;
- 5- qualquer Vereador só poderá das bancadas ou da Tribuna, mesmo para pedir aparte;
- 6- nenhum Vereador poderá falar sem permissão do Presidente, e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço da Secretaria ou mesmo suspenderá a Sessão;
- 7- o orador dirigir-se-á ao Presidente e aos Vereadores em geral;
- 8- é obrigatório o tratamento de V. Exª. ou Sr. Vereador;
- 9- nenhum Vereador poderá, em parte solicitado, demorar-se em



considerações estabelecendo discursos paralelos ao do orador na Tribuna;

- 10- ao falar da bancada, o orador, em caso nenhum, poderá aze-lo de costas para a Mesa;
- 11- sempre que o Presidente der por terminado o discurso, as anotações serão suspensas;
- 12- o Presidente poderá suspender a Sessão, sempre que julgar conveniente para a ordem dos trabalhos;
- 13- é vedado ao Vereador permanecer fora de sua cadeira, ou de pé, ao se iniciarem as votações da Câmara;
- 14- o Vereador que não comparecer à Sessão ou comparecendo, não participar da votação ou concorrer para falta de "quorum" necessário ao funcionamento da Sessão, perderá o direito ao subsídio da parte variável;

**Parágrafo único** – É obrigatório o uso de paletó, camisa social e gravata, quando de qualquer sessão, sob pena de decoro parlamentar.

**Art. 64-** Os Vereadores só poderão apartear sentados e com permissão do orador.

§ 1º - Não será permitido aparte:

- I- A palavra do Presidente;
- II- A justificativa de voto;
- III- A exposição da questão de ordem;
- IV- A explicação pessoal.
- V- À palavra de orador no encaminhamento de votação.

§ 2º - Os apartes proferidos em desacordo com o previsto neste Artigo, não serão considerados.

**Art. 65-** Os Vereadores só poderão falar:

- 1- para versar sobre qualquer assunto na hora do expediente;
- 2- sobre Projetos, Requerimentos, indicações ou pareceres, obedecendo-se ao disposto neste Regimento;
- 3- pela ordem, para citar ou pedir cumprimento no Regimento, dentro do prazo de três minutos;
- 4- para propor urgência;
- 5- para discussão geral de projetos, prazo máximo de dez minutos;
- 6- para justificar voto, pelo prazo máximo de três minutos;
- 7- para explicação pessoal, pelo prazo máximo de dez minutos;



- 8 - para se manifestar pela Liderança
- 9 - para encaminhar a votação, prazo máximo cinco minutos

**Art. 66** - Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre proposição em debate, não poderão:

- 1 - desviar-se da matéria em discussão;
- 2 - usar linguagem imprópria;
- 3 - deixar de atender às advertências do Presidente.
- 4 - ultrapassar o tempo regimental.

**Art. 67** - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, esta será concedida, preferencialmente:

- 1 - Ao autor da proposição;
- 2 - Ao relator;
- 3 - Ao autor da emenda;
- 4 - Ao mais idoso.

**Art. 68** - Os membros da Mesa quando quiserem tomar parte nos debates, o farão da tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados das suas funções, enquanto perdurar a discussão ou votação da matéria por eles discutidas.

#### TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

##### Seção I Do Expediente

**Art. 69** - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores deverão ocupar os respectivos lugares. O Presidente solicitará do 1º Secretário que proceda a leitura de um trecho da Bíblia, que ficará aberta à frente da Mesa Diretora.

**Art. 70** - O Expediente não poderá durar mais de sessenta minutos, proibida qualquer prorrogação.

**Art. 71** - Havendo número legal, presentes a metade mais um dos vereadores com assento neste Poder Legislativo, será aberta a sessão, que terá o seu período de duração de três horas.



§ 1º - O Presidente mandará o 2º Secretário proceder a leitura da Ata da sessão anterior, que será submetida à aprovação.

§ 2º - Qualquer reclamação sobre a Ata, escrita ou verbal, será feita antes de sua votação, competindo ao 2º Secretário dar explicações necessárias e, ao Presidente, mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida se aceita pelo Plenário.

§ 3º - A Ata, lavrada em livro especial com data, hora do início e encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nome dos Vereadores presentes e ausentes por motivo justificado, será exposta em local próprio no recinto da Câmara ou, quando houver, publicada no Diário do Município.

**Art. 72 -** O Primeiro Secretário fará a leitura do Expediente, em sumário os papéis sobre a Mesa, no prazo máximo de quinze minutos e, depois será concedida à palavra aos oradores inscritos no livro especial, para versarem sobre assuntos de sua livre escolha, que poderão usar da Palavra pelo prazo máximo de quinze minutos.

**Parágrafo único.** Não havendo oradores inscritos, poderão falar os Vereadores que pedirem a palavra, utilizando sempre o máximo o prazo de quinze minutos, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

**Art. 73 -** O orador inscrito que não ultimar o seu discurso, poderá requerer ao Presidente para terminá-lo na sessão seguinte, ou indicar outro Vereador de sua bancada, utilizando o tempo restante que lhe conceder o parágrafo único do art. 72.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá falar duas vezes na hora do Expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

§ 2º - O Vereador inscrito, que ceder a sua vez a outro, somente poderá fazer uso da palavra no Expediente da mesma sessão, depois de constatado pela Mesa a ausência de oradores.

**Art. 74 -** O Orador inscrito só perderá a sua inscrição no livro de oradores, na hora do Expediente, se colocada a palavra à sua disposição durante três sessões ordinárias contínuas, e dela não fizer uso.

**Parágrafo único -** O Vereador inscrito poderá permutar a vez com outro Vereador inscrito, ficando com a inscrição do permutado.

**Art. 75 -** Por deliberação do Plenário a hora do Expediente de qualquer





sessão, com antecedência de quarenta e oito horas, poderá ser reservada a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente de um determinado assunto.

**Art. 76 -** O Presidente é quem despacha o expediente, com observância do seguinte:

**§ 1º -** É vedado à Mesa, sem que se pronuncie a Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, em grau de recurso, exceto quanto aos assuntos de economia interna da Câmara, dar andamento à proposição:

1 - Contra disposições das Constituições da República e do Estado ou da Lei Orgânica, ou de Leis Federais ou Estaduais ou deste Regimento;

2 - Sem prévia mensagem ao Prefeito:

a) - aumento ou diminuindo despesa;

b) - criando ou suprimindo cargos em serviços existentes, bem como fixando ou majorando vencimentos;

c) - modificando, ampliando ou reduzindo serviço público.

3 - nomeando, admitindo, promovendo, suspendendo, licenciando, aposentando, jubilandando, demitindo, readmitindo, ou reintegrando servidor da Câmara;

4 - dando regulamento a serviço ou Departamento da Prefeitura;

5 - conceder:

a) - crédito ilimitado;

b) - qualquer favor, sem prévio requerimento da parte com firma reconhecida, principalmente quanto à isenção de imposto e revelação de prescrição.

**§ 2º -** Toda proposição independente, em desacordo com o disposto no parágrafo anterior, é devolvida ao autor ou à Comissão de onde provenha, para que redija de acordo; se o autor insistir pela aceitação, suscitando dúvida quanto a interpretação legal ou regimental, o Presidente mandará publicá-la com os motivos da recusa, despachando-a à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis; a fim de que diga em breve, se deve constituir-se em objeto de deliberação da Casa.

**§ 3º -** A Mesa só tomará conhecimento de petição, memorial ou representação de parte, redigida em termos corteses e protocolado na Secretaria.

**§ 4º -** As matérias lidas no Expediente são assim despachadas:



- a) - Sujeitas à deliberação da Casa;
- 1- **Em primeiro lugar** - à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, para exame sob aspecto jurídico, exceto nos casos seguintes: de existir Comissão Especial para tratar do assunto, requerimento escrito e de mensagem de abertura de crédito;
  - 2- requerimento escrito - a imprimir;
  - 3- mensagem - às Comissões competentes;
  - 4- mensagem - no início da sessão legislativa, com que o Prefeito informa à Câmara os seus atos e presta as suas contas - à Comissão de Economia e Finanças;
  - 5- pedido de licença de Vereador - à Mesa;
  - 6- projeto - às Comissões competentes;
  - 7- parecer - à impressão;
  - 8- indicação sobre assuntos da economia interna da Câmara ou relativa a Regimento interno ou Regulamento da Secretaria - à Comissão Executiva;
- b) - não sujeitos à deliberação da Câmara:
- 1- requerimento escrito de informações ao Prefeito - ao Poder Executivo;
  - 2- ofício, carta, cartão, telegrama ou comunicação - ao devido destino;
  - 3- informação prestada pelo Prefeito - ao Vereador que a solicitou para ciência;
  - 4- no próprio convite, por escrito, o Presidente designará Comissão externa para representar a Câmara, dando à Secretaria imediato conhecimento aos Vereadores indicados.
  - 5- votos de congratulações ou de pesar.
- § 5º - Os requerimentos dirigidos ao Poder Executivo, solicitando limpeza de valas e de rua será facultado à sua leitura, se assim decidir o Plenário e os demais serão obrigatoriamente lidos para conhecimento da Casa.

## Seção II Da Ordem do Dia

- Art. 77** - Esgotada a hora do Expediente, o Presidente, anunciará o início da primeira parte da Ordem do Dia, com duração máxima de sessenta minutos, improrrogável, estando presentes pelo menos a maioria dos Vereadores, ocasião em que serão votados os Requerimentos e proposições destinadas a essa parte da sessão.
- § 1º - É facultada, também, aos Vereadores integrantes de Comissões



- Permanentes, a leitura de pareceres em processos para os quais tenham sido designados relatores, bem como a apresentação de projetos, com justificativa oral ou escrita, por qualquer Vereador, depois de esgotada a matéria prevista.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os Vereadores só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de cinco minutos, na apresentação de seus trabalhos.
- § 3º - Quando houver sido concedido urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.
- § 4º - Os requerimentos de votação imediata, apresentados na primeira parte da Ordem do Dia, só terão a sua discussão e votação realizadas na primeira parte da Ordem do Dia da sessão seguinte.
- Art. 78 -** Finda a primeira parte da Ordem do Dia, por estar esgotado o tempo ou por falta de matéria, passar-se-á à segunda parte da Ordem do Dia, a qual terá duração de sessenta minutos, reservada preferencialmente, à discussão e votação de projetos.
- § 1º - O Primeiro Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à discussão e votação.
- § 2º - É facultada, ao Plenário, a dispensa de leitura dos pareceres, projetos e requerimentos, quando impressos a distribuição dos avulsos, anunciando o Presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, a matéria objeto de deliberação.
- § 3º - A discussão poderá ser feita com qualquer número de Vereadores, porém, a votação, só será realizada quando houver número legal, ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º - Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar e, porventura, algum Vereador esteja usando da palavra, será esta interrompida pelo Presidente, para votação da matéria adiada por falta de "quorum", finda a qual o orador continuará com a palavra para prosseguimento de seu discurso.
- § 5º - Depois de declarada encerrada, por falta de oradores, qualquer discussão, não será mais permitido o debate.
- Art. 79 -** Finda essa parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o Presidente declarará encerrada a sessão.
- Parágrafo Único -** Restando ainda tempo na segunda parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer Vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal, durante dez minutos.



**Art. 80** - A segunda parte da Ordem do Dia de cada sessão, somente poderá ser prorrogada uma vez, pelo prazo máximo de trinta minutos, a requerimento verbal de qualquer Vereador, o que, excepcionalmente, e para esse fim, poderá ser feito e decidido pelo Plenário, no decorrer dessa fase dos trabalhos.

### **Seção III Das Questões de Ordem**

**Art. 81** - Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionamento com a Constituição Federal, do Estado ou da Lei Orgânica do Município, constituirá "questão de ordem", que só poderá ser levantada quando for de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos ou na decisão da matéria.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos, ao formular uma, ou simultaneamente, mais de uma "questão de ordem", tanto na hora do Expediente, como durante a Ordem do Dia.

§ 2º - Sobre a mesma "questão de ordem", cada Vereador poderá falar pelo prazo de três minutos.

§ 3º - Todas as "questões de ordem", claramente formuladas, por escrito, como indicação precisa das disposições cuja observância se pretenda elucidar, serão resolvidas, soberana e exclusivamente, pelo Plenário. Qualquer condição ou protesto sobre a questão decidida só poderá ser feita à hora do Expediente, ou na explicação pessoal, em sessão posterior.

§ 4º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "questão de ordem", anunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão, na Ata, das palavras por ele pronunciadas

### **Seção IV Pela Ordem**

§ 1º - Qualquer Vereador, toda vez que a ordem regimental não estiver sendo observada, no curso dos trabalhos, pode pedir a palavra "PELA ORDEM", a fim de restabelecê-la.

§ 2º - O Presidente não pode recusar a palavra ao Vereador "PELA ORDEM", desde que a solicite de acordo com o Regimento, mas,



pode cassá-la caso o objetivo do orador não seja de formular questão de ordem, isto é, uma vez que não indique desde logo o **dispositivo regimental que está sendo transgredido**.

§ 3º - Não é concedida a palavra "PELA ORDEM" havendo orador na tribuna ou estando o Plenário em votação.

## TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 82 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - Consideram-se proposições:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar, Ordinário, Decreto Legislativos e Resoluções;
- III - Pareceres das Comissões;
- IV - Indicações;
- V - Requerimento;
- VI - Emendas;

§ 2º - Só serão aceitas, pela Mesa, proposições sobre assunto dentro da competência da Câmara, redigidas com clareza, sem conter expressões ofensivas.

§ 3º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - evidentemente inconstitucional;
- II - anti-regimental ou ilegal;
- III - que delegue a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV - que, aludindo a Lei, Decreto Legislativo, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VI - que, fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso.

§ 4º - o autor da proposição recusada, não se conformando com a decisão, manifestará ao Presidente seu desejo de que seja ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, a qual opinará, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, sobre a decisão da Mesa, sendo essa manifestação favorável à proposição, esta será considerada em condições de ser aceita e terá curso normal na Casa



e, em caso contrário será arquivada. Na hipótese da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis não se manifestar, no prazo que lhe é atribuído, a proposição virá obrigatoriamente à deliberação do Plenário, para que esta decida sobre a sua aceitação ou não, como matéria de deliberação.

- § 5º - Considera-se autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.
- § 6º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.
- § 7º - A proposição rejeitada não poderá constituir objeto de novo requerimento na mesma Sessão Legislativa, somente se esta for apresentada pela maioria absoluta de vereadores membros deste Poder. (AC)

### Seção I Dos Projetos

**Art. 83-** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias; Complementares e Delegadas;;
- III - Decreto Legislativos e.
- IV - Resoluções

**Art. 84-** A iniciativa das leis caberá ao Prefeito, a Mesa Executiva, aos Vereadores, as Comissões da Câmara Municipal e a população.

- § 1º - A Mesa da Câmara Municipal poderá transformar em projeto de Lei, proposições que lhe forem encaminhadas por entidades técnicas, culturais e representativas de classe de iniciativa popular.
- § 2º - Os projetos deverão conter ementa enunciativa de seu objeto e serem apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.
- § 3º - Sempre que o Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa Diretora, ou as Comissões restituirão ao seu aturo para organizá-lo, de acordo com as determinações regimentais.
- § 4º - Não se aplica o parágrafo anterior nos projetos de iniciativa popular, que poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes, ficando a cargo da Comissão de Justiça a devida adequação à técnica.
- § 5º - Preenchidas as condições de admissibilidade previstas, deverá o



Presidente encaminhar as proposições para avaliação da Comissão de Justiça.

**Art. 84 -** É da iniciativa exclusiva da Comissão Executiva a iniciativa os projetos que

- A.**
- I. autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
  - II. criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.
- Parágrafo único. As Comissões permanentes somente terão a iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

**Art. 84 -** É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

- B.**
- I - disponham sobre matéria financeira;
  - II - criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;
  - III - disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do Município;
  - IV - disponham sobre servidores públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência para a inatividade de integridade do Corpo Municipal de Bombeiros;
  - V - concedam anistia aos tributos de sua competência, se as infrações cometidas pelos beneficiados tiverem ocorrido antes da Lei que a instituiu;
  - VI - disponham sobre a alienação de bens do Município, dependendo de autorização legislativa.
- § 1º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:
- I - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito;
  - II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- § 2º - Os Projetos de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados, em quarenta e cinco dias, excluídos os referentes a codificações.
- § 3º - Os prazos, fixados no parágrafo anterior, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.
- § 4º - Cabe somente ao Poder Executivo a iniciativa das Leis do Plano Plurianual, Diretrizes orçamentária e Lei Orçamentária e das que



abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

**Art. 85 -** O Projeto de Lei será votado pela Câmara Municipal e sancionado ou vetado pelo Prefeito; a Resolução tratará exclusivamente de assunto interno e o Decreto Legislativo de assunto externo da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único -** O Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, será votado pela Câmara Municipal e promulgado pela respectiva Mesa.

**Art. 86 -** Os Projetos de Lei serão submetidos a duas discussões, ficando as demais proposições sujeitas somente a uma.

**Parágrafo Único -** As Leis referentes à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município, serão objetos de duas discussões, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

**Art. 87 -** O Projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal, será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de dez dias úteis da data de sua aprovação.

**§ 1º -** O Prefeito aquiescendo, sancionará o projeto dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicação na forma da Lei.

**§ 2º -** Julgando, porém, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele dia em que o receber, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto. Negada a sanção, quando estiver finda a reunião legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto dentro de setenta e duas horas, de acordo com os recursos locais, pela imprensa, se houver, ou por edital.

**§ 3º -** O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e/ou alínea do projeto.

**§ 4º -** Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**§ 5º -** Comunicado o Veto, ao Presidente da Câmara Municipal, esta dentro de quarenta e cinco dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em uma discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este





obtiver, em votação o voto de dois terços dos seus membros. Nesse caso, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, obedecendo a hierarquia.

§ 7º - Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços dos Vereadores, comunicando-se, ao Prefeito, que a Câmara Municipal aceitou as razões do veto.

**Art. 88 -** No caso de recusa, por parte do Presidente da Câmara Municipal, de fazer a remessa do projeto aprovado para a sanção do Prefeito, poderá a maioria da Câmara Municipal ou qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decênio, providenciar diretamente a aludida remessa para os devidos fins.

**Art. 89 -** Nos casos de Resolução e de Decreto Legislativo, realizada a votação final, a Mesa promulgará.

## **Seção II Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 89 -** Os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município destinam-se a  
A. modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§ 1º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas.

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
II - pelo Prefeito;

III - pela população, desde que subscritas por três décimos por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de cinco dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

- I - arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;
- II - abolir a autonomia do Município;



- III - alterar ou substituir os símbolos ou a denominação do Município.
- § 4º - Não será recebida proposta de emenda da Lei Orgânica do Município na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 5º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.
- § 6º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Seção III Das Leis Complementares**

- Art. 89 -** A iniciativa das Leis Complementares cabe ao vereador, ao Prefeito,
- B. às Comissões Permanentes da Câmara Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

### **Seção IV Das Leis Ordinárias**

- Art. 89 -** A iniciativa das Leis Ordinárias cabe ao Vereador, ao Prefeito, às
- C. Comissões Permanentes da Câmara Municipal, à órgãos e pessoas referidas na Lei Orgânica do Município.

### **Seção V Das Leis Delegadas**

- Art. 89 -** Os Projetos de Lei Delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara Municipal, a reservada a lei complementar e a legislação sobre:
- I - matéria tributária;
  - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública municipal;
  - III - aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
  - IV - desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações; uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;
  - V - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos



industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;

VI - meio ambiente.

VII - direitos e deveres individuais e soberania popular

§ 1º - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§ 2º - O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

§ 3º - Os projetos de lei delegada serão apresentados à Câmara Municipal pelo Prefeito caso o decreto legislativo que lhe concedeu a delegação determine o exame da matéria pela Câmara Municipal.

§ 4º - Os projetos de lei delegada serão votados pela Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Recebida a mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo.

§ 6º - Na hipótese de parecer da Comissão de Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo seguirá às comissões competentes.

§ 7º - Opinando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário.

§ 8º - Aprovado o parecer referido no § 7º a proposição irá ao arquivo.

§ 9º - Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, o qual seguirá às comissões competentes.

#### Seção VI

#### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 89 -** Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as

**E.** seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;



- II - convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
  - III - aprovação ou rejeição das Contas do Município;
  - IV - aprovação dos indicados para outros cargos que a lei determinar;
  - V - aprovação de lei delegada;
  - VI - modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados os aumentos ou reajustes de seus servidores;
  - VII - formalização de resultado de plebiscito;
  - VIII - títulos honoríficos;
  - IX - apreciação dos relatórios de execução do plano plurianual.
- § 1º Os Projetos dessa natureza, se rejeitados, não poderão ser renovados na mesma legislatura.
- § 2º O decreto Legislativo, é remetido em duas vias, devidamente assinadas e numeradas ao Prefeito, para ciência e, por cópia para publicação em órgão oficial se houver, se não, em local predeterminado pela administração da Câmara para dar publicidade do ato.

#### **Seção VII Dos Projetos de Resolução**

- Art. 89 -** Os Projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal, de seu processo legislativo e matérias de caráter político ou administrativo, da alçada exclusiva da Câmara
- F.**
- § 1º - Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:
- I - resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência privativa;
  - II - resoluções do Plenário, como perda de mandato de vereador.
- § 2º - O projeto de Resolução será discutida e votada em um único turno, após discussão única e, após sua aprovação será devidamente numerada e assinada, será remetida para publicidade pelo órgão competente.

#### **Seção VIII Das Indicações**

- Art. 90 -** Indicação é a proposição que tem por fim sugerir à Câmara ou a alguma de suas Comissões, que se manifeste sobre determinados



assuntos, visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do legislativo.

- § 1º - As indicações são redigidas por escrito em termos explícitos e assinadas pelos autores.
- § 2º - Recebidas pela Mesa, serão encaminhadas à Comissão competente, para estudo e dar parecer no prazo máximo de dez dias úteis.
- § 3º - Se a Comissão concluir pelo oferecimento do Projeto, este será lido em Plenário e seguirá os trâmites regimentais; em caso contrário, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento do fato ao autor para que este, se quiser, ofereça projeto de sua autoria à consideração do Plenário.

### Seção III Dos Requerimentos

- Art. 91** - Requerimento é qualquer pedido feito à Câmara sobre objeto de expediente ou de ordem pelo Vereador ou Comissão.
- § 1º - Os requerimentos são de duas espécies:
- 1 - Sujeitos a despachos do Presidente;
  - 2 - Dependentes de deliberação do Plenário.
- § 2º - Quanto ao aspecto formal os requerimentos são:
- 1 - Verbais;
  - 2 - Escrito.
- § 3º - Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, ficarão impressos no avulso da Sessão em que figurarem em pauta, uma só vez, mesmo quando adiados ou transferida a discussão dos mesmos.
- Art. 92** - Será despachado, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:
- 1 - A palavra pela ordem ou sua desistência;
  - 2 - Permissão para falar sentado;
  - 3 - Retificação da Ata;
  - 4 - Inserção de declaração ou voto em Ata;
  - 5 - Solicitação de votação nominal;
  - 6 - Questão de ordem;
  - 7 - Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição;
  - 8 - Verificação de votação;
  - 9 - Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre pauta ou Ordem do Dia;



- 10- Preenchimento de lugar em Comissão;
- 11- Inclusão em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais;
- 12- De representação da Câmara para missão externa, na forma da Lei Orgânica;
- 13- De prorrogação de Sessão da Câmara para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da Ordem do Dia ou explicação pessoal.

**Art. 93-** Será também despachado pelo Presidente requerimento escrito que solicite:

- 1- Audiência de Comissões;
- 2- Informações oficiais;
- 3- Sugestões ou apelos de natureza administrativa ao Executivo Municipal.

§1º- Os requerimentos de informações somente poderão referir-se aos atos dos poderes cuja fiscalização interesse ao Legislativo.

§2º- O Presidente encaminhará o requerimento dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

§3º- Encaminhado um requerimento nesse sentido, e esta não forem prestadas dentro de dez dias, o Presidente da Câmara fará reiterar o pedido através de ofício.

§4º- Os requerimentos de que trata o art. 93 serão lidos na Sessão para conhecimento do Plenário.

**Art. 94-** Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

- 1- Renúncia do membro da Mesa;
- 2- Votação por escrutínio secreto;
- 3- Licença de Vereador;
- 4- Sessão extraordinária, secreta ou especial;
- 5- Convite;
- 6- Voto de aplausos, regozijos, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de auto significação;
- 7- Urgência;
- 8- Adiantamento de discussão e votação;
- 9- Inserção na Ata de documentos ou publicação oficial ou não.
- 10- Inversão de pauta



**Art. 95** - Nenhum Vereador falará em sentido contrário ao que estiver decidido pelo Plenário.

#### Seção IV Das Emendas

**Art. 96** - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutivo" quando atingir a outra proposição no seu conjunto.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera uma proposição.

§ 5º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

§ 6º - O Vereador disporá do prazo de cinco minutos para a discussão de cada emenda.

§ 7º - No caso de apresentação de substitutivo, o mesmo com o projeto sob discussão, deverá retornar as Comissões obrigatoriamente, para avaliação e emissão de parecer e, posteriormente, retorna para discussão e votação Plenária.

**Art. 97** - Não serão aceitas emendas que não sejam pertencentes à proposição, apenas poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em Pauta;

II - ao iniciar a discussão,

III - quando em exame nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros, desde que não versem matéria estranha à da proposição;

IV - encerrada a discussão e antes de iniciada a votação da proposição.

**Art. 98** - Na discussão e votação das emendas, far-se-á preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do art. 96, deste Regimento.



## Seção V Dos Pareceres

**Art. 99-** Parecer é a manifestação coletiva de uma Comissão, sobre matéria submetida à sua consideração.

**Art. 100-** As Comissões deverão apresentar parecer, dentro do prazo de cinco dias úteis, improrrogáveis, sobre as matérias submetidas ao seu estudo.

§ 1º - Dentro de quarenta e oito horas de sua apresentação, o projeto será submetido às Comissões competentes. Se decorrido trinta dias, não tiver entrado em discussão, o Presidente da Câmara, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, o incluirá na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, independente de parecer.

§ 2º - Nos pareceres, as Comissões deverão cingir-se, exclusivamente, à matéria de sua competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada.

§ 3º - O parecer deverá ser assinado pela maioria da Comissão, ressalvado o direito de voto, vencido, apresentar restrições ou dar voto em separado.

§ 4º - Quando o parecer versar sobre o documento ou proposição que não seja projeto desde que, pelas suas conclusões, deva resultar resolução ou decreto legislativo, deverá o mesmo apresentar, formulada, a proposição necessária.

**Art. 101-** O parecer, depois de aprovado pela respectiva Comissão, será remetido à impressão, para distribuição em avulsos aos Vereadores e posterior inclusão em pauta.

## TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO

### Capítulo I Da Pauta

**Art. 102-** Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente, em pauta.

**Parágrafo único** - Nenhuma proposição será incluída em pauta, sem que figure no avulso pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas, à





exceção das referidas nos artigos 92 e 93 deste Regimento.

**Art. 103-** A lista dos processos em pauta será digitada, com cópias, diretamente e distribuída em avulso aos Vereadores, conjuntamente com matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

**Art. 104-** É permitida ao Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, excluir da pauta, a proposição que deva ser remetida a outra Comissão, devendo incluí-la quando retornar, em primeiro lugar, desde que haja projeto em regime de urgência de votação, assegurada através de deliberação plenária.

### Seção I Da Discussão

**Art. 105 -** Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.  
**Parágrafo único -** Toda discussão será procedida da leitura do projeto, de emenda, de indicação, de requerimento ou parecer depois de impresso.

**Art. 106 -** Em qualquer discussão, salvo expressa disposição regimental, o Vereador só será falar uma vez sobre qualquer projeto, obedecidos os seguintes prazos:

- I - Dez minutos, quando em regime de urgência;
- II - Quinze minutos, quando em regime normal.

**Art. 107 -** Sobre as demais proposições, os Vereadores poderão falar, dentro dos prazos seguintes:

- I - Cinco minutos para cada requerimento ou substitutivos, uma única vez;
- II - Cinco minutos para cada emenda ou subemenda.

**Art. 108 -** Os projetos de lei serão submetidos a duas discussões, ficando as demais deliberações sujeitas somente a uma.

§ 1º - Considera-se primeira discussão aquela que foi submetida, com parecer, englobadamente e com a ressalva das emendas.

§ 2º - Havendo no mesmo processo pareceres discordantes de diferentes Comissões, será votado em Plenário, inicialmente, o da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, em seguida, o da Comissão



de Finanças, e depois, o de quaisquer outras Comissões, na Ordem do Art. 22, § 2º, deste Regimento.

§ 3º - A aprovação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, contrário à proposição, dispensará a discussão dos demais, determinando a rejeição da proposta.

§ 4º - Os projetos de autoria das Comissões sobre matéria de sua competência entrarão logo em segunda discussão, considerando-se primeiro os debates travados nas reuniões das Comissões.

§ 5º - Decorrerão entre as discussões, pelo menos, vinte e quatro horas, quando se tratar de matéria em regime normal.

§ 6º - A obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, somente será dispensada mediante deliberação do Plenário, quando aprovada pela maioria dos Vereadores presente ou quando se tratar de matéria em regime de urgência, a discussão poderá ser realizada no intervalo de uma para outra sessão.

§ 7º - Os projetos de lei ou Resoluções referente à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município e da Câmara, serão objeto de duas discussões e votação com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

**Art. 109 -** Os projetos poderão sofrer, em cada discussão, o adiamento de quarenta e oito horas, mediante requerimento escrito, pelo prazo mínimo, que poderá ser dilatado, em casos especiais por decisão de dois terços dos Senhores Vereadores presentes.

**Parágrafo único -** Não se enquadra nos dispostos neste artigo, o prazo de quarenta e oito horas para os projetos em regime de preferência. Para este, o máximo será de vinte e quatro horas.

**Art. 110 -** Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

- I - Autorizando o Governo Municipal a abrir crédito extraordinário, em casos de calamidade pública;
- II - Resolvendo sobre convênios com Município ou Estado;
- III - Dispondo sobre economia interna da Câmara;
- IV - Concedendo ou negando licença cassação dos Senhores Vereadores;
- V - Redação final dos projetos.

**Art. 111 -** Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivas.



- § 1º - Na segunda discussão será aceita qualquer emenda e, encerrando debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas.
- § 2º - Na votação das emendas, será obedecida a ordem prevista no artigo 96 e seus parágrafos deste Regimento.
- § 3º - Aprovado um substitutivo em qualquer das discussões, as emendas aditivas oferecidas ao projeto, serão tidas como se apresentadas o substitutivo aceito, para efeito de votação.
- Art. 112** - Na primeira discussão qualquer Vereador poderá debater o projeto e emendas por uma única vez, sendo facultado ao autor e relatores, fazer uso da palavra por duas vezes, pelo prazo não superior a dez minutos.  
**Parágrafo único** - Encerrada a discussão e anunciada a votação, cada Vereador poderá usar da palavra uma vez, para encaminhar a votação, pelo prazo de cinco minutos.
- Art. 113** - Na discussão do artigo 1º, será permitido falar sobre a sua inconstitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.
- Art. 114** - Na hipótese dos debates de um projeto não serem concluído para votação, numa sessão, os Vereadores que já usaram da palavra, não voltarão a usá-la na Sessão seguinte, podendo somente fazê-la, no caso de encaminhar votação.
- Art. 115** - Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto, quando aprovados importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.  
**Parágrafo único**. Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido imediatamente à deliberação do Plenário.
- Art. 116** - Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas apresentadas ao projeto em debate serão discutidas e votadas, como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.
- Art. 117** - O encerramento das discussões dos projetos dar-se-á pela ausência de oradores.  
**Parágrafo único**. Encerrada a discussão, o Presidente anuncia a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas uma de cada vez.



**Art. 118-** Se em qualquer discussão o projeto receber uma ou mais emendas de vulto, será o processo remetido, obrigatoriamente, à Comissão especializada, para a competente apreciação, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, retornando posteriormente, no mesmo lugar da pauta para deliberação final.

**Parágrafo único** - A redação final compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, com exceção da proposta da Lei Orçamentária, que será da competência da Comissão de Economia e Finanças.

## Seção II Da Votação

**Art. 119-** Votação é o processo de deliberar sobre as matérias sujeitas a exame do Plenário.

**Art. 120-** Nenhum projeto passará de uma outra discussão sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

§ 1º - Somente com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, poderá ser votada a matéria que tenha sido encerrada a sua discussão.

§ 2º - A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o Presidente anotar os nomes dos Vereadores que se hajam retirado da sessão.

§ 3º - Maioria de votos é o maior número dentro da totalidade de votantes; maioria absoluta, mais da metade da totalidade legal da Câmara.

§ 4º - Quando o cálculo feito para a aprovação, de qualquer matéria resultar fração, abandona-se a fração igual ou inferior a meio e completa-se para inteiro se superior a meio.

**Art. 121-** O Presidente da Mesa, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade, nos casos de empate.

**Art. 122-** Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se aprovarão as proposições sobre:

I - acordos com outros Municípios para modificação de seus limites, na forma da Constituição do Estado;

II - representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios em caso de interesse comum;

III - concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse



público;  
IV - perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte, em conformidade com a Lei Orgânica.

**Art. 123** - Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

- I - cassação de mandatos, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores,
- II - agrupamento de Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- III - representação à Assembléia Legislativa para efeito da anexação do Município a outro;
- IV - alteração de topônimos que contarem mais de quinze anos;
- V - solicitação ao Governador do Estado da Decretação de intervenção, nos termos da Constituição Estado;
- VI - concessão de favores fiscais, quando apoiada em razões de ordem pública ou interesse do Município.

**Art. 124** - Os Secretários e os Presidentes das Autarquias e Sociedades de Economia Mista do Município poderão comparecer, espontaneamente, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sem direito a voto para solicitarem providências, e, obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto do interesse público.

**Art. 125** - O Presidente toda vez que colocar qualquer proposição em votação, fará soar a campá e pedirá que os Vereadores ocupem as respectivas bancadas.

**Art. 126** - Duas são os processos de Votação:

- I - Simbólica;
- II - Nominal;

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente consulta a Casa nestes termos:  
**“OS SENHORES VEREADORES QUE APROVAM QUEIRAM**



**PERMANECER SENTADOS**", em caso de verificação só admissível para votação simbólica, pelo mesmo processo, convida os Vereadores a que se levantem e anuncia quantos voltaram a favor e quantos voltaram contra.

- § 2º - A votação nominal, far-se-á pela chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "**SIM ou NÃO**", registro que se incumbirá o 1º Secretário.
- § 3º - Terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Vereadores presentes exerceram o direito de voto, determinando novamente, a chamada dos ausentes.
- § 4º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa Executiva o registro de seu voto, assim como, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, declarando em Plenário.
- § 5º - Finda a votação, o Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado **SIM** e dos que tenham votado **NÃO**.
- § 6º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou se algum Vereador solicitar a palavra para justificação de voto.
- § 7º - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas persistindo empate, reputar-se-á rejeitada a matéria.
- Art. 127 -** Todas as decisões Administrativas ou Político Administrativo serão fundamentadas e sempre se garantirá a publicidade das razões de decidir e das autoridades das quais emanarem.
- Parágrafo único -** As decisões do Poder Legislativo serão tomadas por votação nominal, vedadas às votações secretas, inclusive em questões: "Interna Corporis".

### **Seção III Da Preferência e Urgência**

- Art. 128 -** Denomina-se preferência à primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.
- § 1º - Os Projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade e estes sobre os em tramitação ordinária.
- § 2º - Terão preferência para discussão na seguinte ordem:



- 1 - Matéria considerada urgente;
  - 2 - Prestação de contas;
  - 3 - Projeto de Lei Orçamentária;
  - 4 - Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública;
  - 5 - Autorização para empréstimo;
  - 6 - Licença de Vereador.
  - 7 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- § 3º - Será considerado aceito, o requerimento que solicite urgência, quando aprovado por dois terços dos Vereadores presente à reunião.
- § 4º - A urgência prevalece, até a decisão final da proposição.
- Art. 129** - Os requerimentos serão sujeitos à deliberação, obedecendo-se à ordem de apresentação.
- Art. 130** - Urgência é a dispensa de exigência regimental, para que determinada proposição seja discutida e votada.
- § 1º - Não dispensam as seguintes exigências:
- I - Número legal;
  - II - Impressão, distribuição em avulso;
  - III - Permanência da proposição em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas;
  - IV - Número de discussões e votações.
- Art. 131** - Será admitida a revogação da urgência mediante requerimentos sujeitos às mesmas formalidades do pedido.
- Parágrafo único** - Revogada a urgência, a proposição será, automaticamente, retirada de pauta, para que se cumpram todas as formalidades regimentais.
- Art. 132** - O requerimento de urgência não se discute, sendo facultado ao autor, encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

## TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

- Art. 133** - Sobre a proposta de Lei Orçamentária enviada pelo Governo Municipal, até o dia 30 de Setembro do ano anterior ao exercício a que se destina, será despachada imediatamente à Comissão de Economia e Finanças que dará parecer dentro do prazo de quinze dias.



**Parágrafo único** - Se nesse prazo não for apresentado parecer, o Presidente da Câmara nomeará, uma Comissão Especial para opinar sobre a proposta, no prazo improrrogável de dez dias.

**Art. 134** - Se o Poder Executivo não enviar a proposta Orçamentária até a data fixada no artigo anterior, a Comissão de Economia de Finanças da Câmara elaborará, dentro de vinte dias, um Projeto, à base de Lei Orçamentária em vigor.

§ 1º - Esgotado os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta de Orçamento e sem que a Câmara tenha elaborado a mesma, será prorrogado por Decreto Legislativo do Poder Executivo para o exercício financeiro seguinte, a execução orçamentária de até um doze avós das respectivas dotações constantes do Projeto de Lei em vigor, para atender despesas inadiáveis.

§ 2º - A Comissão competente da Câmara Municipal examinará o Projeto da Lei Orçamentária e sobre ela emitirá parecer.

§ 3º - Somente na Comissão especializada poderão ser oferecidas emendas.

§ 4º - O pronunciamento da Comissão sob as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em Plenário da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 5º - Aplicam-se ao Projeto de Lei da Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste artigo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 135** - Em cada reunião legislativa anual, a Câmara Municipal, durante dez sessões consecutivas, deliberará exclusivamente sobre Orçamento, não podendo, senão em caso excepcional, e mediante aprovação de dois terços dos Vereadores presentes, discutir e votar Projetos de Lei estranhos àquela matéria.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá convocar de ofício tantas sessões extraordinárias quantas se fizerem necessárias, para discussão e votação da proposta Orçamentária.

**Art. 136** - Não será aceita emenda ao projeto de Lei Orçamentário que:

- I - crie ou suprima cargo ou função;
- II - seja constituída de várias partes que devam ser redigidas com emendas distintas;





- III - crie novos serviços ou cargos.
- IV - que não sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a LDO.
- V - que não indiquem os recursos necessários para anulação de despesas, excluído as dotações de pessoal e serviço da dívida.

**Art. 137** - Na elaboração do Orçamento, será observada a seguinte norma:

- I - enviado o Projeto com parecer à Mesa, deve esta mandar proceder a impressão e distribuição de Avulsos aos senhores Vereadores. Após esta formalidade, e com ou sem parecer da Comissão de Economia, obedecendo prazo regimentais, incluir-se-á o Projeto na Ordem do Dia, em 1ª discussão, que será global, isto é, artigo por artigo;
- II - em segunda discussão é que será discutida tabela por tabela;
- III - terminada as discussões e votação do Orçamento, este será enviado à Comissão de Economia e Finanças, que tem o prazo de cinco dias para apresentar redação final.

**Art. 138** - A votação das emendas é feita por subgrupo, isto é, dentro de cada grupo. Primeiramente, as que tenham parecer favorável da Comissão de Economia e Finanças, depois as que tenham parecer contrário, podendo a Câmara Municipal, mediante requerimento, conceder destaques.

**Art. 139** - A Câmara enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de junho de cada ano, a proposta orçamentária contendo os recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços, no exercício financeiro seguinte.

**Art. 140** - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no art. 133 deste Regimento, a Câmara iniciará o processo para apuração de responsabilidades, nos termos e pelo modo previsto em Lei Federal.

**Art. 141** - O Projeto do Orçamento de Investimentos remetido pelo Prefeito, no mesmo prazo previsto no Art. 133, será submetido à Comissão de Economia e Finanças para receber parecer devendo a sua apreciação pela Câmara, verificar-se em obediência aos prazos fixados neste Regimento.



## TÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 142-** Cabe ao Poder Legislativo, apreciar as contas do Governo Municipal obedecendo aos seguintes tramites
- § 1º - Havendo sido recebida a prestação de contas do Poder Executivo, o relator terá o prazo de dez dias para apresentar parecer, obedecendo ao disposto no artigo 60 da Lei Orgânica.
  - § 2º - Se, decorrido noventa dias, após a abertura da reunião legislativa anual, não houver a Câmara Municipal recebido a prestação de contas do Governo Municipal, a Comissão de Economia e Finanças opinará sobre o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas.
  - § 3º - Após o recebimento do Processo de Prestação de Contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara remeterá a matéria à Comissão de Economia e Finanças, a qual sobre ele se manifestará, em dez dias, por meio de parecer de relator designado pelo Presidente da Comissão. relativas ao exercício orçamentário anterior, após a devida autuação pela Secretaria Administrativa, e após prévia audiência do Tribunal de Contas dos Municípios.
  - § 4º - Apresentado o parecer da Comissão, dentro do prazo previsto será o mesmo incluído em Pauta com o respectivo Projeto de Decreto Legislativo e depois de quarenta e oito horas, submetido a uma única discussão na segunda parte da Ordem do Dia.
  - § 5º - Encerrada a discussão será procedida a votação nominal.
- Art. 143-** Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.
- Art. 144-** Quando o Tribunal de Contas dos Municípios, opinar pela rejeição opinar pela rejeição da prestação de contas, deve-se proceder nos termos dos dispostos na Constituição Estadual em seus art. 240 a 242.

## TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

- Art. 154-** Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no



recinto do Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pela Mesa, tomando assento ao lado direito do Presidente.

**Art. 155** - A Câmara poderá, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convidar o Prefeito para prestar esclarecimento sobre a marcha da administração ou sobre assunto de interesse da Municipalidade, previamente determinado.

**Art. 156** - No ofício do convite, a Câmara designará a data do comparecimento, a qual não poderá ser fixada, em menos de cinco dias, salvo quando se tratar de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a Municipalidade.

**Art. 157** - No ofício do convite constará, obrigatoriamente, o assunto a ser esclarecido, bem como, os quesitos sobre os quais deverá ser questionado o Prefeito.

**Art. 158** - A Câmara Municipal receberá em Sessão Especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público Municipal.

## TÍTULO X DOS VEREADORES

### Seção I Do Mandato

**Art. 159** - O mandato do legislador do Município de Ulianópolis é de duração quadrienal na forma da Lei em vigor.

§ 1º - O instrumento que habilita o cidadão a tomar posse para exercer o mandato de Vereador é o Diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Haverá na Secretaria da Câmara Municipal, livros especiais para elaboração do "Termo de Posse" e para registro dos Diplomas dos Vereadores e Declaração de Bens.

§ 3º - Os suplentes de Vereador deverão apresentar seus Diplomas e Declaração de Bens à Secretaria da Câmara Municipal, para registro, no mês inicial da Legislatura.

§ 4º - Com base nesse registro, a Secretaria da Câmara Municipal fornecerá ao Vereador uma carteira que servirá de documento de identidade.



**Art. 160** - Os Vereadores eleitos e diplomados tomarão posse e prestarão compromisso na data fixada para o início da respectiva Legislatura.

**Parágrafo único** . O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para esse fim realizada poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

**Art. 161** - A partir da posse os Vereadores serão obrigados a desincompatibilizar-se no prazo de quinze dias e na forma desta Lei, bem como fazer declaração de seus bens no início e término do mandato a qual será remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 162** - Aos Vereadores aplicam-se o disposto nos artigos, 42, 43, 44 da Lei Orgânica, observando-se quanto à posse, as seguintes disposições:

§ 1º - Havendo compatibilidade de horário, exercerá cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Em não havendo compatibilidade será afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Não poderá exercer, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

**Art. 163** - Os Vereadores deverão residir no Município em virtude da perda de mandato.

**Art. 164** - O mandato de Vereador será remunerado, segundo limites e critérios estabelecidos em Lei Federal.

**Parágrafo único** - Os subsídios serão fixados mediante Resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, podendo haver reajustes, nos mesmos índices aplicados ao funcionalismo público, conforme determina a Lei Orgânica.

**Art. 165** - A extinção e a cassação do mandato de Vereador far-se-á de conformidade com o que preceitua os artigos 54 a 57 da Lei Orgânica.

## Seção II Do Subsídio



- Art. 166** - O subsídio do Vereador será pago em duas partes: uma fixa que se pagará no decurso do ano; outra variável, relativa ao comparecimento às Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, na forma da Lei em vigor.
- § 1º** - Não havendo número legal para abertura da sessão, perderá a correspondente parte Variável do subsídio, apenas Vereadores que deixarem de responder à chamada.
- § 2º** - Considera-se presente o Vereador que estiver fora do Município em missão oficial da Câmara municipal ou funcionando em Comissão Extraordinária ou de inquérito, constituída regimentalmente.
- § 3º** - Tem o Vereador direito:
- I - a parte fixa e variável do subsídio;
  - II - se licenciado por motivo de doença comprovada, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica.
  - III - a parte variável do subsídio pelo comparecimento às sessões Ordinárias, extraordinárias, secretas, solenes e especiais, não excedentes a quatro mensalmente na forma da Lei em vigor;
  - IV - a ser abonado em três faltas, por mês, de vez que haja justificado o seu não comparecimento por escrito ou por escrito ou por comunicação de outro Vereador.
- a) - essa justificativa só poderá ser feita no mínimo até à sessão não ser encerrada;
  - b) - os subsídios serão pagos, integralmente, ao Vereador licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 4º** - Não tem o Vereador direito:
- I - Ao subsídio, se licenciado para tratar de interesses particulares.
- § 5º** - As viagens, e a licença para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, só serão subvencionadas pelo Município, se ocorrerem no desempenho da Missão do Governo Municipal, mediante prévia designação do Executivo e concessão de licença pelo Plenário.
- § 6º** - O Vereador, licenciado para o desempenho de cargos ou funções do interesse do Município, optará pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo para cujo exercício se licenciou.
- § 7º** - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado, perceberá remuneração integral.



### Seção III Da Licença

**Art. 167** - Os Vereadores só poderão licenciar-se, com autorização da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- a) - para tratamento de saúde, conforme atestado médico;
- b) - para desempenho de cargos ou funções do interesse do Município, pelo prazo determinado pela Câmara;
- c) - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a trinta dias.

§ 1º - O Vereador não pode deixar de comparecer às Sessões Ordinárias por mais de cinco dias consecutivos ou três extraordinárias no mês, sem pedir a necessária licença à Câmara Municipal e sem que lhe seja concedida.

§ 2º - A licença depende de requerimento por escrito, apresentado à Presidência da Câmara Municipal, e obrigatoriamente lido no Expediente da Sessão imediata ao recebimento, para votação na primeira parte da Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde deve ser solicitada devidamente acompanhada de atestado médico, e deferida automaticamente pela Mesa.

§ 4º - Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo porém, permitido a prorrogação para tratamento de saúde.

### Seção IV Da extinção dos Mandatos

**Art. 168** - A Extinção dos Mandatos, verificar-se-á nos seguintes casos:

- a) - Renúncia;
- b) - Falecimento;
- c) - Investidura em cargo permitido pela Legislação.

**Art. 169** - A renúncia só se verifica se apresentada por escrito, com firma reconhecida, e independente da aprovação da Câmara Municipal, mas, somente se tornará efetiva depois de lida no Expediente

**Parágrafo único** - O Presidente dará à Câmara Municipal conhecimento do pedido, em Sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma da Lei Orgânica.



## TÍTULO XI DA PERDA DOS MANDATOS

### Capítulo I Dos Casos

**Art. 170-** O Vereador perde o mandato:

- I - por procedimento incompatível com o decore parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- II - deixando de comparecer às Sessões Ordinárias, por mais de cinco dias consecutivos ou três às Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;
- III - se infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica;
- IV - desde a expedição do diploma, quando:
  - a) - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público na área Municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;
  - c) - fizer empréstimo ao Município.
- V - desde a posse, quando:
  - a) - for proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada na área Municipal;
  - b) - ocupar cargo público Municipal, do qual possa ser demissível ad nutum;
  - c) - exercer outro cargo eletivo federal ao Municipal.

**§ 1º-** Além dos casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decore parlamentar, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador e a utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

**§ 2º-** A perda do mandato de Vereador, nos casos dos itens I, III e IV, poderá ser declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou do Partido Político.

**§ 3º-** No caso do item II, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer membro da Câmara Municipal, do Partido Político ou do primeiro suplente de partido e será declarada pela



Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º - Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 5º - Nos casos em que a perda do mandato de Vereador tiver que ser declarada pelo Plenário da Câmara Municipal, esta só poderá proferir a declaração pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 171 - Não perde o mandato o Vereador, investido em função permitida por Lei.

#### Seção I Da Vaga

Art. 172 - Somente se dará vaga nos casos de extinção dos mandatos.

#### Seção II Do Processo

Art. 173 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica.

Art. 174 - Suspende-se o mandato de Vereador, por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, exceto nos casos de condenação por crime funcional ou eleitoral, aos quais se aplicará a pena de cassação de mandato, nos termos de legislação pertinente.

#### Capítulo II Do Suplente

Art. 175 - O Presidente da Câmara Municipal convocará o Suplente para exercer o mandato de Vereador, temporário ou definitivo, nos seguintes casos:

- a) - Falecimento;
- b) - Renúncia;
- c) - Investidura em funções permitidas por lei
- d) - Licença para tratamento de saúde

**Parágrafo único** - Serão convocados mediante edital sucessivamente, os Suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.





### Capítulo III Dos Direitos

**Art. 176-** São direitos dos Vereadores:

- a) - participar das Sessões;
- b) - falar, quando necessário, para isso pedindo previamente a palavra ao Presidente;
- c) - apartear, mediante previa permissão do orador;
- d) - votar e ser votado;
- e) - apresentar projetos, indicações, requerimentos, emendas e substitutivos;
- f) - fazer parte das Comissões;
- g) - ser indicado para líder ou vice-líder;
- h) - solicitar às autoridades, por intermédio da Mesa, informações sobre o serviço público ou dados necessário à elaboração legislativa;
- i) - preservar a garantia da integridade física e moral de Vereadores, requisitando as providências indispensáveis à autoridade competente, diretamente, ou por intermédio do Presidente da Câmara Municipal;
- j) - examinar qualquer documento do Arquivo, não podendo, todavia retirá-lo;
- l) - freqüentar a Biblioteca, consultando os livros e documentos, não podendo todavia, retirá-los a não ser para consultas em Plenário ou em Comissões, mediante recibo;
- m) - freqüentar as dependências da Câmara Municipal, só ou acompanhado de pessoas de confiança, não podendo dar-lhe ingresso no recinto, entretanto, durante as Sessões;
- n) - receber os avulsos ou publicações da Câmara Municipal, e diariamente o órgão oficial do Estado;
- o) - desempenhar missões temporárias de caráter cultural;
- p) - ser eleito para Mesa Diretora.

### TÍTULO XII DOS LÍDERES

**Art. 177-** Líder é o porta-voz de uma representação partidária, do Governo, ou de um bloco de partidos, bem como o intermédio autorizado entre os mesmos e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - O Partido que reunir maior número de Vereadores indicará o Líder da



- Maioria e o de menor número o Líder da Minoria.
- § 2º - É facultado aos Líderes da Maioria e Minoria, em caráter excepcional e a critério do Presidente em qualquer fase da Sessão, salvo nas votações ou se houver orador falando, usar a palavra pelo tempo que lhe for prefixado pela Presidência, dentro de um limite máximo de dez minutos, para tratamento de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara ou para responder a crítica dirigidas contra a política que defendam.
- § 3º - Quando o Líder da Maioria ou da Minoria não puder ocupar pessoalmente a Tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus liderados.
- § 4º - A resposta restringir-se-á sempre aos termos da crítica formulada.
- § 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá indicar à Câmara, entre os Vereadores um Líder e um Vice - líder de sua livre escolha.

### TÍTULO XIII DA POLÍTICA DE SEGURANÇA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 178 -** O Segurança da Câmara Municipal e de suas dependências internas compete, privativamente, à Mesa Executiva, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.  
**Parágrafo único** - Os agentes da polícia comum ou força pública, requisitados ao Governo do Estado, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.
- Art. 179 -** Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões, desde que se apresente com respeito, guarde silêncio, esteja desarmado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passar na Câmara Municipal.  
**Parágrafo único** - Aqueles que perturbarem ou desrespeitarem a Sessão serão compelidos a sair, imediatamente, do recinto da Câmara Municipal, e, em caso de resistência, presos e entregues às autoridades competentes para as providências de direito.
- Art. 180 -** O Presidente, para a manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias, e, se julgar conveniente, suspender a Sessão.
- Art. 181 -** No recinto da Câmara Municipal, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Secretaria em serviço e



os repórteres devidamente credenciados, que ocuparão os lugares que lhes forem destinados, sendo-lhes expressamente proibido tomar assento nas bancadas reservadas aos Vereadores, ou deles se aproximarem, especialmente, no decorrer dos trabalhos.

**§ 1º** - As empresas jornalísticas e o de rádio-difusão e televisão, deverão comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os nomes de seus representantes, os quais deverão exibir a respectiva carteira de identidade, quando solicitado pelo serviço de Polícia da Casa.

**§ 2º** - Haverá local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, autoridades civis, militares e eclesiásticas.

**Art. 182** - Quando no recinto ou dependência da Câmara for cometido algum crime ou delito, será determinada a prisão do responsável pelo ato e, imediatamente, será encaminhado, à autoridade competente.

**Art. 183** - Se algum Vereador cometer excesso dentro do recinto da Câmara Municipal, caberá à Mesa, levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito, em Sessão Secreta.

## TÍTULO XIV DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

### Capítulo I Da Secretaria da Câmara Municipal

**Art. 184** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria constituída de um quadro especial e reger-se-ão por Regulamento Especial baixado pela Mesa com força de Lei, aprovado pela Câmara.

**§ 1º** - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa Executiva, que fará observar o Regulamento vigente.

**§ 2º** - Todo órgão de serviço da Câmara deve ser criado, modificado ou extinto por Resolução, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

**§ 3º** - Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal devem consta de seu regulamento.

**Art. 185** - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, que assinará os



respectivos Atos com o 1º e 2º Secretários, de conformidade e com a Legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos será feita por Resolução aprovada pela Câmara e promulgada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários do Legislativo.

§ 2º - As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, serem submetidas à consideração e aprovação do plenário.

§ 3º - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores do Município.

**Art. 186 -** Poderá os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

§ 1º - A Mesa em reunião tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como processo interno.

**Art. 187 -** Todos os direitos, deveres e atribuições dos funcionários da Secretaria, devem constar de seu Regulamento.

**Art. 188 -** Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere a condição de seu pessoal será submetida à deliberação, sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

#### TÍTULO XV DAS ATAS E ANAIS

**Art. 189 -** Nas Atas das Sessões, organizadas sob responsabilidade do 2º Secretário, constarão à exposição sucinta dos trabalhos de cada dia, bem como:

I - data, hora e local em que se realizou a sessão

II - resumo dos trabalhos diários

III - assuntos que, através de deliberação Plenária, tenham determinada sua inserção; e



IV – relação dos Vereadores presente e ausentes.

**Art. 190** - Todos os discursos proferidos durante a Sessão, serão publicados de forma resumida no órgão oficial da Câmara. Se o Vereador quiser encarregar-se da correção do discurso que houver pronunciado, ser-lhe-á fornecida uma cópia da Ata do dia.

**Parágrafo único** - Ao Vereador é lícito reter o seu discurso para revisão pelo prazo de duas reuniões, findo o qual, será o mesmo encaminhado para a devida organização e publicação.

**Art. 191** - A relação dos cargos da Secretaria é função privativa da Mesa Executiva da Câmara, sendo o Projeto de Resolução, emendas, pareceres de Comissões, indicações, requerimentos e moções, mencionados nas Atas com competente organização que lhe será dada pela Secretaria e declarações de seus autores.

**Art. 192** - O apanhamento dos debates das Sessões da Câmara Municipal será por funcionário deste Poder ou, técnicos para tal fim contratados, os quais se incumbirão da confecção dos anais que conterão na íntegra todos os Projetos apresentados e discutidos na Câmara Municipal, os pronunciamentos e as partes de cada um de seus membros, bem como os requerimentos.

**Art. 193** - O Secretário Legislativo da Câmara Municipal providenciará, a fim de que seja entregue a cada Vereador, logo que seja publicado, um exemplar de cada fascículo dos Anais.

## TÍTULO XVI DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 194** - O Regimento Interno que tem força de Lei, só poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante Resolução da Câmara Municipal, cujo projeto poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador ou de Comissão Especial para esse fim criada.

§ 1º - Apresentado o Projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa Diretora durante três reuniões Ordinárias a fim de receber emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:



- I - À Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, para exame e parecer das emendas apresentadas;
  - II - À Comissão Especial que o houver elaborado ou à Mesa Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
  - III - À Mesa Diretora, se de autoria individual de Vereador, para exame das emendas apresentadas.
- § 3º - Os pareceres das Comissões ou da Mesa Diretora serão emitidos no prazo de dez dias, quando o projeto for de simples modificações e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.
- § 4º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, obedecerá ao rito que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.
- Art. 195-** A Mesa Diretora fará, no fim de cada ano Legislativo, consolidação das modificações feitas no Regimento.

#### **TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 196-** Além das prerrogativas atribuídas à Mesa Diretora da Câmara Municipal, neste Regimento, ficará ela, ainda mais, com a faculdade de aposentar, pensionar e pôr em disponibilidade, o funcionário da Secretaria, "ad-referendum" da Câmara Municipal, assegurados os direitos adquiridos de acordo com a Legislação vigente.
- Art. 197-** Em caso de renúncia ou morte do Presidente e do Vice-Presidente, ou no caso o 1º Secretário, assumirá a presidência e, se não houver decorrido mais da metade do exercício, dentro de trinta dias, proceder-se-á nova eleição e o eleito completará o período de seu antecessor.
- § 1º - No caso de renúncia simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, o 1º Secretário assumirá a Presidência, o 2º Secretário a Vice-Presidência e, proceder-se-á imediatamente eleição para 1º e 2º Secretários, se houver decorrido mais da metade do período de seus antecessores, para Câmara com quinze Vereadores.
- § 2º - No caso de renúncia do presidente, o 1º Secretário assumirá a Presidência, o 2º Secretário a 1ª Secretaria e, se houver decorrido mais da metade do período, proceder-se-á imediatamente, eleição



- para 2ª Secretaria, no caso de Câmara com nove Vereadores.
- § 3º** - Estando a Câmara em recesso, a eleição proceder-se-á na primeira reunião Ordinária do período Legislativo.
- § 4º** - A eleição proceder-se-á, apenas para preenchimento das vagas ou vaga existente na Mesa Diretora.
- § 5º** - Ocorrendo vagas por renúncia ou morte de um dos Secretários, dentro de cinco dias, proceder-se-á a eleição e o eleito completará o período de seu antecessor, sendo, entretanto, vedado a qualquer membro da Mesa Executiva, reeleição para o mesmo cargo.
- Art. 198** - Os membros da Mesa Executiva poderão ser afastados dos cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços do total dos Vereadores, quando constatada irregularidade na sua conduta, ou abuso de Poder.
- Art. 199** - A constatação a que se refere o artigo anterior será feita, por Comissão Especial, na forma deste Regimento.
- Art. 200** - A Comissão Especial terá o prazo de trinta dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário, se concluir pela punição, finalizará o relatório com apresentação do Projeto de Resolução, dispondo sobre a destituição.
- Art. 201** - Durante a apuração dos fatos, o Vereador acusado será afastado do exercício do cargo que exerce na Mesa.
- Art. 202** - A denúncia contra qualquer membro da Mesa Diretora será feita, por qualquer Vereador ou Comissão Permanente.
- Art. 203** - Os títulos honoríficos e Medalhas Condecorativas, serão entregues em solenidade a realizar-se em Plenário da Câmara em dia e hora, previamente designados.
- § 1º** - Os títulos honoríficos só serão concedidos ao cidadão que:
- I - tenha tempo mínimo de dez anos, tanto de residência quanto de domicílio eleitoral no Município, provado com documento hábil;
  - II - seja detentor de conduta ilibada, provada mediante certidões negativas de protesto, execução e criminal;
  - III - tenha desempenhado atividades consideradas benéficas à sociedade de Ulianópolis.



- § 2º** - A proposição que conceder título honorífico será apresentada pelo autor, diretamente às Comissões, e deverá obter a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara em votação simbólica, observando-se o seguinte:
- I - não será apreciada a concessão do título na sala de comissões quando ausente quaisquer dos requisitos exigidos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior;
  - II - não será apreciada a concessão do título na sala de comissões quando houver ausência do curriculum do cidadão.
  - III - a votação realizada na sala de comissões será em caráter sigiloso, e se rejeitada a proposição, nenhum registro da votação constará no projeto ou ata;
  - IV - Fica vedado aos membros da Câmara ou servidores, divulgar a existência de proposição que vise apreciação de concessão de título honorífico, ou a decisão de sua rejeição realizada na sala de comissões, sob pena de incidir os primeiros em falta de decore parlamentar, e os segundos em infração disciplinar, sujeitando-se à perda do mandato e cargo, respectivamente.
- Art. 204** - A Câmara poderá reconhecer de utilidade pública: As Instituições Benéficas, Educativas, Artísticas, Esportivas, Religiosas e outras cujas finalidades objetivam o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral das pessoas ou a Assistência, na forma da Lei Complementar.
- Art. 205** - O reconhecimento de utilidade pública, somente poderá ser considerado após aprovação do Projeto pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis, e, em Plenário por dois terços dos membros da Casa.
- Art. 206** - A qualquer tempo poderá ser tornado sem efeito esse reconhecimento, desde que seja constatada a falsidade das alegações e dos documentos apresentados, ou seja, modificada a realidade dos mesmos por fatos supervenientes.
- Art. 207** - A Mesa Diretora, no prazo de noventa dias, contados da vigência deste Regimento, organizará o Regulamento Especial da Secretaria da Câmara.





**Art. 208** - Nenhum bem pertencente à Câmara Municipal poderá ser alienado sem a competente autorização do Plenário, em Resolução.

**Art. 209** - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, com base no Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Pará ou no Regimento Interno do Senado Federal, no que for possível, e se persistir dúvida, por decisão do Presidente.

**Art. 210** - O presente Regimento Interno, depois de aprovado pela Câmara Municipal, será promulgado pela Mesa que o mandará publicar no Diário do Município ou em Edital.

**Art. 211** - Na Sessão seguinte à publicação do presente Regimento, a Mesa providenciará para adaptar a Câmara Municipal a todas as inovações previstas pelo mesmo, inclusive na Constituição de Comissões, as quais serão novamente organizadas de acordo com o que dispõe o Art. 24, § 3º, deste Regimento.

**Art. 212** - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do prédio, as Bandeiras, Nacional, Estadual e Municipal.

**Art. 213** - Este Regimento Interno entra em vigor, na data de sua publicação, Câmara Municipal de Ulianópolis, em 04 de novembro de 2008.

Afonso Alves de Moura  
Presidente

Renaldo Uliana  
1º Secretário

Clenilton Silva Oliveira  
2º Secretário em exercício

Vereadores:

Francisco Bonfim Alcobassa - PDT  
Givaldo Ribas Mesquita - PTB  
José Félix Barbosa - PDT  
Lúcia Helena Tonetti Zavarise - PMDB  
Marta Resende Soares - PTB  
Pedro Nilson Rezende - PMDB